

ALTURA DINÂMICA LDA.

C. COMERCIAL JOSÉ MARIA GOMES,
LOJA 6

5470-234 MONTALEGRE

Montalegre, 12 de março de 2025

ASSUNTO: *Empreitada de “Construção de Instalações da CERCIMONT – Lar Residencial”* | Indeferimento de Pedido de Reequilíbrio Financeiro do Contrato, Autos de Medição, Trabalhos Complementares, Trabalhos a menos, Exceção de não cumprimento e Projeto de Resolução Sancionatória do Contrato

Exmos. Senhores,

Os nossos melhores cumprimentos.

Com referência ao assunto melhor identificado em epígrafe, e na sequência da sucessiva correspondência trocada no âmbito do Contrato de Empreitada de Construção de Instalações da CERCIMONT - Lar Residencial, somos a referir o seguinte:

A. Do Enquadramento Factual

No dia 18 de outubro de 2023 foi celebrado um contrato de empreitada de obras públicas entre a CERCIMONT e a Altura Dinâmica Lda., para *“Construção de Instalações da CERCIMONT – Lar Residencial”*.

A aprovação do Plano de Segurança e Saúde (PSS) teve lugar a 27 de novembro de 2023, data que marcou, assim, o início dos trabalhos atinentes à realização da obra em apreço.

Conforme resulta do contrato celebrado entre as partes, a Altura Dinâmica, Lda., enquanto Empreiteiro Cocontratante, comprometeu-se a executar a empreitada referente à construção das instalações da CERCIMONT – Lar Residencial no prazo máximo de 540 dias a contar da data da assinatura do auto de consignação ou da data da aprovação do plano de segurança e saúde.

Desde o início da execução de tais trabalhos a aqui Cocontratante, a Altura Dinâmica Lda. tem-se socorrido de diversas cartas para alegar uma série de erros que entende existirem no projeto de execução, bem como algumas omissões, que estariam a causar dificuldades e constrangimentos em sede de execução de obra.

Como se demonstrará com maior acuidade adiante, a postura de Vs. Exas. manteve-se sempre dentro deste registo, tendo pugnado, desde a primeira carta remetida, pela existência de (alegados) erros e omissões de projeto de execução, os quais foram já, por diversas vezes, desmitificados não só pela própria CERCIMONT, enquanto Dono de Obra, como também pela própria Fiscalização da Obra.

Ancorada em tais erros e omissões do projeto de execução, a Altura Dinâmica solicita ainda o pagamento de diversos trabalhos complementares, os quais, ao não serem aceites e pagos pela CERCIMONT, levaram a que aquela invocasse a exceção de não cumprimento do contrato. A par disso, solicita ainda a reposição do equilíbrio financeiro do contrato, fundamentada na suspensão da execução dos trabalhos.

Tal como abaixo se demonstrará, tais pedidos revelam-se completamente desadequados à realidade da obra e factos ocorridos durante a execução de ambos os contratos, a par de que não têm qualquer enquadramento legal que os sustente.

Atenta a considerável extensão documental da presente contenda impõe-se, assim, a análise individual de cada uma das cartas até então rececionadas e respondidas pela CERCIMONT, com vista a dirimir, finalmente, todas as questões nessa sede levantadas por ambas as partes e dar cabal resolução a todos os problemas que, desde agosto, fazem com que a obra em apreço esteja paralisada, em total contradição com as vontades da CERCIMONT e ao arrepio dos interesses públicos almejados com tal construção.

I. Carta n.º 1

A 14 de agosto de 2024, a Altura Dinâmica, Lda. remeteu a primeira carta à CERCIMONT, respeitante à Empreitada Lar Residencial.

Na primeira carta enviada à CERCIMONT, a Altura Dinâmica, Lda. explicitamente refere que *“Desde dia 4 de janeiro de 2024 que vimos expondo por escrito diversos erros e omissões existentes (...) Até ao momento já apresentamos cinco relatórios que se anexam a esta missiva para conhecimento de V. exas.”*.

Nessa senda, concluiu o Empreiteiro que *“O que resulta dos relatórios apresentados pela AD é, em suma, o seguinte:*

- a) Por um lado, a necessidade de executar trabalhos não previstos ou incorretamente quantificados, o que vai originar sobrecustos;*

b) *Por outro lado, trabalhos que vão ser executados em desconformidade com o que a lei prevê ou então em desacordo com as indicações das empresas especializadas nas respetivas áreas, o que pode originar incumprimentos da lei e futuros defeitos no edifício”.*

Mais a mais, e de todo o relevo para o que se mencionará *infra*, confirma ainda a Altura Dinâmica que “A AD executará a obra conforme lhe for ordenado pelo Dono de Obra, mas desde já declina quaisquer responsabilidades em defeitos que possam surgir no futuro (...)”.

A final, e reiterando a existência de pretensos erros e omissões que geram, portanto, o aumento dos custos com a obra, afirma a Altura Dinâmica, de forma vaga, o seguinte: “Ocorre, assim, um agravamento dos custos de realização da obra, não obstante até ao momento ainda não foi possível a exata quantificação dos ditos custos, pelo que considera a AD que lhe assiste o direito à reposição do equilíbrio financeiro da empreitada, que por este meio fica desde já comunicada, para os devidos e legais efeitos”.

A estes factos respondeu o aqui Contraente Público, em termos gerais, apenas mencionando – como não podia deixar de fazer – que “as decisões sobre a obra cabem ao dono da obra”, conclusão que se revelará basilar para enquadrar todos os problemas surgidos durante a execução das presentes obras, e que bem resume a resposta às questões a dirimir adiante.

II. Carta n.º 2

A 24 de setembro de 2024, o Empreiteiro veio, novamente, remeter uma nova carta à CERCIMONT, respeitante à Empreitada do Lar Residencial.

Nessas mesmas cartas a Altura Dinâmica, Lda. reitera os argumentos expendidos na sua carta n.º 1 – que acima já abordamos – voltando a referir que “Começamos por reiterar o teor da n/comunicação datada de 14 de agosto passado, em que apontamos para a situação crítica em que se encontra a empreitada, fundada na necessidade de execução de trabalhos complementares exclusivamente resultantes de erros e omissões do projeto (...) mas que o dono da obra (...) não pretende que sejam executados ou então que sejam executados a expensas do empreiteiro”.

Na sua exposição, o Empreiteiro indica ainda, sobre esta questão, que “Ora, esta situação, além de não possuir qualquer suporte legal, constitui um brutal atentado aos interesses patrimoniais do empreiteiro (...) perante a posição do dono da obra (...) de não aprovação dos trabalhos complementares elencados, a Altura Dinâmica não tem condições financeiras para os executar, porque é colocada em causa a sua viabilidade



económico-financeira, quer porque se trata de um encargo demasiado oneroso para a empresa”.

Como teremos oportunidade de comprovar *infra*, e contrário do alegado pelo Empreiteiro, são as pretensões do Empreiteiro que não encontram qualquer sustento face ao regime legal que enquadra os contratos de empreitadas de obras públicas, porquanto inexistente qualquer obrigação de o Dono de Obra aprovar – contra a sua vontade – trabalhos complementares que, apenas na opinião da Entidade Executante, são necessários para a correta e integral execução da obra.

De facto, e como já alegado nas últimas comunicações remetidas pelo Dono de Obra à Altura Dinâmica, aquele apenas deve aprovar e ordenar a execução de trabalhos complementares que sejam necessários à execução da obra e que se revelem essenciais à conclusão da empreitada, e não todos aqueles que lhe são solicitados pelo Empreiteiro Adjudicatário.

De relevo para o que aqui se discute, cumpre ainda salientar que, nessas mesmas cartas n.º 2, a Entidade Executante, socorrendo-se do que considera uma atuação ilegal pelo Dono de Obra, por não aprovar os Trabalhos Complementares por ela sugeridos (ou melhor, impingidos), invoca que *“Neste enquadramento, vem a Altura Dinâmica por este meio comunicar, ao abrigo do disposto no artigo 327/n.º3 do Código dos Contratos Públicos, a sua intenção em invocar a exceção de não cumprimento do contrato, até que os trabalhos complementares sejam aprovados, exceção esta a iniciar no prazo de 15 dias contados da receção da presente notificação”.*

A esta carta o Empreiteiro anexou uma lista de Trabalhos Complementares, supostamente necessários, e cujos valores se cifravam, por sua vez, quanto à Empreitada de Construção Lar Residencial, no valor de 382.254,95 € (trezentos e oitenta e dois mil duzentos e cinquenta e quatro euros e noventa e cinco cêntimos).

Nessa senda, a CERCIMONT respondeu à designada carta remetida quanto à Empreitada do Lar Residencial, tendo referido, em suma, o seguinte:

- a) A rejeição da invocação da exceção de não cumprimento, por não verificados os pressupostos a que alude o artigo 327.º do CCP;
- b) Rejeição dos Trabalhos Complementares mencionados pelo Empreiteiro, já rejeitados previamente como aliás consta das respostas aos Relatórios de Obra elaborados pelo Empreiteiro;
- c) Reiterar que, até à data em questão, o Empreiteiro não havia tido qualquer prejuízo com a obra em questão, o que deita por terra, por si só, quer o pedido de reequilíbrio financeiro aludido na carta n.º 1, quer a invocação da exceção de não cumprimento do contrato formulada na

carta vinda de mencionar, porquanto inexistia qualquer impossibilidade de incumprimento do contrato que seja imputável ao Contraente Público.

III. Carta n.º 3

Neste seguimento, remeteu a Altura Dinâmica Lda. nova carta sobre a empreitada em apreço, a qual se encontra datada de 30 de outubro de 2024.

Nesta nova carta, o Empreiteiro veio confirmar a invocação da exceção de não cumprimento do contrato – que, nos termos n.º 3 do artigo 327.º do CCP depende de prévia notificação da intenção do exercício do direito com a antecedência mínima de 15 dias -, aí referindo, por conseguinte, que *“A intenção de invocação da exceção de não cumprimento vem baseada numa comunicação anterior, datada de 12 de agosto, em que apontamos para a situação crítica em que se encontra a empreitada, fundada na necessidade de execução de trabalhos complementares exclusivamente resultantes de erros e omissões do projeto”*.

Em consonância, e procurando sustentar este pretensão direito, confirma o Empreiteiro que *“Neste momento, além da não aceitação de trabalhos propostos, há ainda a inexistência de consolidação quanto a algumas decisões tomadas (...) Tanto basta para o funcionamento da exceção de não cumprimento”*.

Além de voltar a alegar um conjunto amplo de questões técnicas, revela, para o que aqui interessa, o seguinte **“Em conclusão: face ao tudo quanto se expôs a EE vem por este meio comunicar que invoca a exceção de não cumprimento do contrato, prevista no artigo 327.º do Código dos Contratos Públicos, pois não tem condições financeiras para executar os trabalhos complementares se não forem pagos, quer porque é colocada em causa a sua viabilidade económico-financeira, quer porque se trata de um encargo demasiado oneroso para a empresa”** (realce nosso).

Acresce ainda a menção, nessa mesma carta, do seguinte: *“Ao longo da Empreitada foram sendo apresentados pela EE vários trabalhos complementares (...) Assim, no dia 12 de agosto, foi enviado por mail o Relatório n.º 5 e a proposta de trabalhos complementares anexa (...) Ora, o artigo 372.º/n.º 3 do Código dos Contratos Públicos impõe ao DO o prazo de 15 dias para se pronunciar sobre a proposta de trabalhos complementares apresentada pela EE. Este prazo conta-se em dias seguidos, como previsto no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos. O prazo em causa iniciou-se em 13 de agosto, pelo que a data-limite para aprovação dos trabalhos complementares foi o dia 27 de agosto. A consequência prevista para a falta de resposta legalmente fixado consta do artigo 373.º/n.º 4 do Código dos Contratos Públicos que dispõe que “Se o dono da obra não efetuar nenhuma comunicação ao empreiteiro dentro*



do prazo previsto no número anterior (15 dias), considera-se que a proposta deste foi aceite”.

À guisa de conclusão, a Altura Dinâmica, Lda. postula pelo seguinte: *“Uma vez que os únicos trabalhos complementares que foram respondidos em prazo são os descritos como TC FUNDAÇÕES CACI, tendo os restantes sido respondidos pelo DO já ultrapassado o prazo de 15 dias, a consequência legalmente prevista é que os mesmos se encontram aceites, pelo que mesmo que o DO pretenda continuar a discutir a exceção de não cumprimento de contrato no sentido de quais os trabalhos complementares que aceita e quais não aceita, tal discussão está votada ao insucesso e é inútil, pois a EE tem os trabalhos complementares aprovados por força da lei, que evidentemente tem de ser acatada pelo DO (...) aguarda-se que o DO se consciencialize que os trabalhos complementares estão legalmente aprovados”.*

Confrontada com estas questões, a CERCIMONT indeferiu novamente as vontades do Empreiteiro, dado que a aprovação do petitório de trabalhos complementares solicitados pela Entidade Executante, tal como concebidos por esta nas suas cartas, seria uma total subversão daqueles que são os desideratos almejados pela lei nos artigos 370.º e seguintes do CCP.

Em poucas palavras, e porque a questão será mais bem aquilatada a seguir, importa reter o mencionado pela CERCIMONT na resposta às cartas n.º 3 do Empreiteiro *“O dono da obra é, nos termos do artigo 378.º do CCP, responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro e não pelo pagamento dos trabalhos complementares que o empreiteiro lhe quiser impingir, nem força-lo a aceitar. E não se consideram TC os trabalhos que o Empreiteiro decide fazer por iniciativa própria, sem autorização do DO, para depois procurar impor a sua cobrança (...) Não pode o Empreiteiro vir tentar inverter as posições e substituir-se ao Dono de Obra”.*

Estas considerações sintetizam, em termos sumários, mas precisos, o que abaixo se discorrerá sobre os trabalhos complementares da presente obra, que durante a sua execução configuraram um problema recorrente entre as partes contratantes. Assim o é porque vocalizam de forma manifesta a seguinte ideia basilar: os trabalhos complementares são os que o Dono de Obra ordena ao Empreiteiro.

Por último, e aproveitando o ensejo, procedeu a CERCIMONT – como lhe exige a lei – ao envio do projeto de aplicação das devidas penalidades contratuais, constando ainda desta carta o seguinte excerto, que bem sintetiza a problemática que densificaremos com maior cuidado adiante: *“Em face do exposto, e porque o incumprimento do aqui empreiteiro não é imputável ao DO, mas sim*



exclusivamente e só ao próprio Empreiteiro, que se recusa a cumprir com o previsto e contratado, por mais flexibilidade que o DO demonstre, vem o DO proceder à aplicação de sanções contratuais previstas no contrato e nos artigos 403.º n.º 2, 97.º e 308.º, n.º 2, todos do CCP e 121.º e 124.º do Código do Procedimento Administrativo.”

IV. Carta n.º 4

Por carta datada de 19 de novembro de 2024 veio o Empreiteiro reiterar os argumentos já expendidos previamente, na medida em que volta a invocar, erradamente, uma suposta aprovação tácita de trabalhos complementares, sustentando tal pretensão ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 373.º do CCP.

Mais a mais, na carta n.º 4 remetida à CERCIMONT, o Empreiteiro pugna pela existência de uma suposta impossibilidade de prosseguir com a execução de uma série de trabalhos, apontando para tal a seguinte justificação: “*pois sem se executaram os trabalhos relacionados com estas especialidades não se pode avançar com a execução dos trabalhos de revestimentos, pinturas, equipamentos, entre outros. Na verdade, os trabalhos só podem ser executados com a assinatura do contrato relativo aos trabalhos complementares, tacitamente aprovados, o que o Dono de Obra ilegítimamente recusa*” (realce nosso).

Ancorado nestes factos, bem assim nos demais argumentos e pontos de vista que acima já abordamos, o Empreiteiro vem, uma vez mais, imputar à CERCIMONT uma série de alegados custos em que incorreu, desde agosto, motivados pela paralisação da execução da obra – paralisação essa, note-se, que apenas ocorreu porquanto o empreiteiro se recusa a executar a obra que lhe foi adjudicada.

Nessa senda, e ainda que sem qualquer respaldo legal, procede o Empreiteiro à elaboração de um pedido de reposição do reequilíbrio financeiro do contrato, direito a que já tinha aludido na sua carta n.º 1.

Por outro lado, cumpre ainda destacar que o Empreiteiro remeteu, na mesma data, outra carta, através da qual veio apresentar a sua pronúncia em sede de audiência prévia dentro do prazo que lhe havia sido concedido na carta n.º 3 da CERCIMONT, no que diz respeito à aplicação de penalidades contratuais sustentadas em incumprimentos contratuais imputáveis ao Empreiteiro.

Nessa sua carta, o Empreiteiro contesta o projeto de aplicação de penalidades formalizado pela CERCIMONT, propugnando pela inexistência de prazos parciais vinculativos da empreitada que motivassem a aplicação de sanções pelo atraso na execução da obra.



Neste seguimento, por carta datada de 29 de novembro de 2024, a CERCIMONT respondeu aos desígnios do Empreiteiro, tendo voltado a defender a inexistência (porque sem base legal) da aprovação tácita de trabalhos complementares e, bem assim, a inexistência de qualquer impedimento imputável ao Dono de Obra que tenha impossibilitado o Empreiteiro de executar quaisquer trabalhos das presentes obras, assim rejeitando, novamente, a exceção de não cumprimento de que o Empreiteiro, insistentemente, se arroga.

Ante o exposto, e com base nesses mesmos fundamentos, foi ainda prontamente rejeitado o “pedido” de reequilíbrio financeiro apresentado pelo Empreiteiro, porquanto o mesmo padecia de uma série de irregularidades formais, mas, sobretudo, por não existir qualquer facto imputável ao Dono de Obra que tenha gerado maiores dificuldades na execução da obra em apreço, uma vez que a paralisação de execução da mesma é estritamente da responsabilidade do Empreiteiro – o que deita por terra, independentemente de quaisquer outras formalidades, o pretenso direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato de que se quis fazer valer o Empreiteiro, por expressa indicação do artigo 354.º do CCP.

Assim, e porque os prejuízos reivindicados pelo Empreiteiro resultam, única e apenas, da sua atuação faltosa, sempre faltariam os pressupostos materiais de que depende a aplicação de um tal instituto legal.

Pese embora, o Dono de Obra referiu, expressamente, que responderia posteriormente, em termos de direito e melhor fundamentados, a um tal pedido do Empreiteiro, como aliás lhe permite a lei no n.º 3 do artigo 354.º do CCP quando estabelece um prazo de resposta de 90 dias.

V. Carta n.º 5

A controvérsia que aqui nos ocupa continua, desta vez, com a remessa pelo Empreiteiro de uma nova carta, datada de 5 de dezembro de 2024, e na qual, de forma sucinta, a Altura Dinâmica volta a indicar que a execução do contrato se encontra suspensa relembrando, para o efeito, que “cada dia que passa de suspensão da execução do contrato acarreta custos para o Dono de Obra (...)”.

Aproveitou o ensejo, de igual modo, para proceder à junção de documentos previamente indicados em anteriores cartas e que, por lapso, não haviam sido anexados as mesmas: auto de medição n.º 8 e novo documento com trabalhos complementares a faturar.



A CERCIMONT respondeu prontamente à dita carta, mediante comunicação de 17 de dezembro de 2024, rejeitando, uma vez mais, a exceção de não cumprimento que o Empreiteiro, ilegalmente, insiste em manter.

Por outra banda, esclareceu-se que se avaliaria, a tempo devido, os documentos anexados pelo Empreiteiro na sua carta, com a promessa de que “é ainda certo que existem trabalhos a menos que carecem de ser medidos e contabilizados. A fiscalização fará a análise conjunta de ambas as realidades”.

Nessa sede voltou a ser esclarecido que, ao contrário do pretendido pelo Empreiteiro, a apresentação reiterada de documentos com supostas listas de trabalhos complementares que pretende executar (ou a faturar), não faz impender sobre o Dono de Obra o dever de os aceitar, ou muito menos pagar, excetuando os casos em que tenha sido o próprio Dono de Obra a dar a ordem de execução por escrito.

VI. Carta n.º 6

À comunicação do Dono de Obra vinda de dissecar respondeu o Empreiteiro, a 31 de dezembro de 2024, onde não foram apresentados quaisquer novos argumentos de facto ou de direito, mas antes se repetiu o entendimento segundo o qual a Altura Dinâmica, Lda. estaria legitimada a invocar/manter a exceção de não cumprimento do contrato, intimando ainda para *“a responsabilização civil pelos prejuízos que estão a causar à Altura Dinâmica Lda., a efetivar às entidades/pessoas coletivas envolvidas e seus representantes e funcionários, acrescendo a apresentação de participação criminal (e disciplinar nos casos que houver) pelos ilícitos cometidos na gestão desta obra, especificamente previstos no Código Penal para o tipo de entidades em causa; não é algo que desejemos, mas se prosseguirem com o v/intento de continuar a penalizar a Altura Dinâmica, Lda. pelas falhas de projeto e pela falta de liquidez seremos forçados a fazê-lo”*.

Porque esta curiosa advertência continua, até à presente data, sem qualquer tipo de concretização, entendeu o Dono de Obra, uma vez mais, responder aos argumentos do Empreiteiro.

Assim, por carta de 7 de janeiro de 2025, a CERCIMONT volta a responder à Altura Dinâmica, Lda., dando apenas pronta nota de que não iria sucumbir a ameaças judiciais contra a sua instituição, ameaças que, além de desprovidas de nexos factual, ou legal, são o culminar de uma atitude contratual pautada pela falta de ética, profissionalismo e onde, curiosamente, a parte contratante que incorre, diariamente, numa série de ilegalidades, se arroga da possibilidade de dar seguimento judicial a uma contenda na qual sabe não lhe assistir qualquer razão.

Por fim, foi ainda aquilatada (por carta à parte, de dia 3 de janeiro de 2025, remetida pelo Empreiteiro) a questão das penalidades contratuais, não tendo a CERCIMONT acolhido a defesa apresentada pelo Empreiteiro na sua pronúncia em audiência prévia, dado que a paralisação da obra, apenas imputável a este último, consubstancia um claro incumprimento contratual, diretamente subsumível ao disposto no n.º 2 do artigo 403.º do CCP, na medida em que o clausulado de ambos os contratos celebrados é cristalino quando, no n.º 2 da sua cláusula 3.ª, prevê que “2- O Segundo Outorgante obriga-se a: (...) a) **Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor** (...)” (realce nosso).

Desse modo, e porque de manifesta improcedência a defesa apresentada pelo Empreiteiro na sua audiência prévia, procedeu-se, com cunho definitivo, a aplicação das devidas sanções contratuais, nos seguintes montantes:

- i. € 10.616,74 (dez mil seiscientos e dezasseis euros e setenta e quatro cêntimos);
- ii. € 810,57,00 (oitocentos e dez euros e cinquenta e sete cêntimos), por cada dia de atraso mantido desde 31 de outubro de 2024, data em que o Empreiteiro invocou, em termos definitivos, a exceção de não cumprimento do contrato, ainda que a execução do mesmo esteja paralisada, em bom rigor, desde agosto do mesmo ano.

Dá-se nota a este propósito que, até à data de hoje, continuam-se a acumular os valores acima descritos – os quais não foram liquidados por parte do Empreiteiro –, por força da manutenção de uma exceção de não cumprimento ilegal por parte do Empreiteiro, que persiste em duas obras paralisadas há vários meses.

A final, e porque a resposta a esta questão havia sido deixada para momento posterior, procedeu o Dono de Obra a análise fundamentada do pedido de reequilíbrio financeiro do contrato (o segundo, em boa verdade) apresentado pelo Empreiteiro, tendo rejeitado, em suma, todas as pretensões deste último, e aí fundamentando, devidamente, a sua decisão.

VII. **Carta n.º 7**

A 7 de janeiro de 2025, a Fiscalização notificou o Empreiteiro do auto de trabalhos complementares, assim como das correções entretanto lavradas ao auto de medição n.º 8 (apresentados com a Carta n.º 5), porquanto se verificou, após uma medição global e exaustiva da obra, uma série de discrepâncias e incongruências detetadas entre os trabalhos efetivamente executados em obra e alguns dos trabalhos ínsitos em anteriores autos de medição.

fm

Posteriormente, a 17 de janeiro, foi a CERCIMONT notificada, através de carta do Empreiteiro, da formalização da sua reserva/reclamação quanto ao teor do auto n.º 8 de trabalhos previstos contratualmente e, bem assim, do auto de trabalhos complementares acima referido, possibilidade que, de facto, lhe é conferida nos termos do n.º 1 do artigo 345.º do Código dos Contratos Públicos (adiante CCP).

Em consonância, o Dono da obra apresentou, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 345.º do CCP, a sua resposta às reservas/reclamações formuladas pela Altura Dinâmica Lda., a propósito dos autos *supra* descritos.

B. Do Direito

I. Do Reequilíbrio Financeiro do Contrato

A primeira invocação de um alegado direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato sucedeu, como se demonstrou, no dia 14 de agosto 2024, na primeira carta remetida pela Altura Dinâmica.

Não obstante, e ainda que existisse, de facto, esse mesmo direito de reposição – o que não se concebe e apenas se adianta por mera hipótese académica –, sempre se haveria de ter por indeferida uma tal pretensão, porquanto não foram cumpridos os pressupostos de que depende a aplicação de um tal instituto, consagrado, em termos genéricos, no artigo 282.º do adiante CCP, e concretizado com especial enfoque nos contratos de empreitada no artigo 354.º do mesmo diploma legal

Vejamos, então, quais os pressupostos legais e factuais de que depende a ativação deste instituto jurídico:

O instituto da reposição do equilíbrio financeiro do contrato encontra-se regulado, em termos gerais, no artigo 282.º do CCP, cujo n.º 1 prescreve *que “Há lugar à reposição do equilíbrio financeiro **apenas nos casos especialmente previstos na lei ou, a título excecional, no próprio contrato.**”*, consagrando assim o seu carácter excecional e subsidiário.

Concomitantemente, o legislador do CCP previu, no âmbito dos contratos de empreitada de obras públicas, a reposição do equilíbrio financeiro do contrato por agravamento dos custos na realização da obra, constituindo, assim, um dos casos especialmente previstos na lei a que se refere o n.º 1 do artigo 282.º do CCP.

Atente-se, por isso, no disposto no n.º 1 do artigo 354.º do CCP:

“Se o dono da obra praticar ou der causa a facto donde resulte maior dificuldade na execução da obra, com agravamentos dos encargos respetivos, o empreiteiro tem o direito à reposição do equilíbrio financeiro.” (realce nosso).

A propósito deste normativo, JORGE ANDRADE DA SILVA ensina-nos que “O fundamento do dever do contraente público de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato não radica num risco de normal do próprio do contrato, que deve ser suportado pelo próprio empreiteiro, mas num risco administrativo, num risco inerente ao desenvolvimento da atividade da Administração Pública (...) Inovadora é a disposição do n.º 2 deste preceito que estabelece o prazo de trinta dias para o empreiteiro reclamar do dono da obra a indemnização por danos sofridos com o agravamento, ainda que, por desconhecer nem ser cognoscível o seu montante, possa relegar para momento posterior a sua liquidação”¹.

No mesmo sentido, LICÍNIO LOPES MARTINS esclarece que “a teologia específica da norma visa corrigir desequilíbrios de valor económico entre prestação e contra-prestação surgidos em momento posterior à celebração do contrato por força de uma atuação, mesmo que lícita, do contraente público”.²

Assim sendo, é entendimento da melhor Doutrina que o citado normativo confere ao contraente privado o direito à reposição do equilíbrio financeiro sempre e apenas se, **por facto imputável ao contraente público, haja um agravamento dos custos com a execução da empreitada.**

Nesse contexto, importa referir que, quando a norma se refere a um facto praticado pelo Contraente Público, ou a que ele tenha dado causa, a intenção do legislador foi abranger as ações e omissões, lícitas ou ilícitas, do Dono de Obra.

Por outra banda, o Tribunal Central Administrativo Norte, em Acórdão proferido a 15 de maio de 2014, no âmbito do processo n.º 00549/12.2BEAVR, referiu que **“Um co-contratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, quando o facto invocado como fundamento desse direito altere os pressupostos nos quais determinou o valor das prestações e desde que o contratante público conhecesse ou não devesse ignorar esses pressupostos.”**³ (realce nosso).

Acresce que, para se arrogar da aplicação deste instituto, o Empreiteiro está adstrito à observância de uma série de formalidades, expressamente previstas nos vários números do artigo 354.º do CCP, as quais se podem resumir, sumariamente, do seguinte modo:

¹ JORGE ANDRADE DA SILVA, Código dos Contratos Públicos Anotado e Comentado, 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2024, p. 1079-1080.

² LICÍNIO LOPES MARTINS, “Alguns aspetos do contrato de empreitada de obras públicas no Código dos Contratos Públicos: em especial, a reposição do equilíbrio financeiro do contrato e a determinação dos danos” in. PEDRO COSTA GONÇALVES, Estudos de Contratação Pública, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 355.

³ Disponível em www.dgsi.pt



- a) “2 - O direito à reposição do equilíbrio financeiro previsto no número anterior caduca no prazo de 30 dias a contar do evento que o constitua ou do momento em que o empreiteiro dele tome conhecimento, sem que este apresente reclamação dos danos correspondentes nos termos do número seguinte, ainda que desconheça a extensão integral dos mesmos.”;
- b) “3 - A reclamação é apresentada por meio de requerimento no qual o empreiteiro deve expor os fundamentos de facto e de direito e oferecer os documentos ou outros meios de prova que considere convenientes.”;

Ora, descendendo ao caso em concreto, note-se que a alegada necessidade premente de se executarem trabalhos complementares por erros e omissões do projeto foi, desde sempre, rejeitada pelo Dono de Obra que, de forma cabal, deu resposta a todas as questões suscitadas pelo Empreiteiro durante a execução da empreitada, pelo que, *a priori*, se conclui pela inexistência de qualquer “*facto donde resulte maior dificuldade na execução da obra, com agravamentos dos encargos respetivos*”.

Mais a mais, o Empreiteiro invoca este direito ao reequilíbrio financeiro em agosto de 2024, ao mesmo tempo que refere na sua missiva que vem detetando, desde janeiro do mesmo ano, vários erros e omissões de projeto, referindo ainda a esse propósito o seguinte: “*Apresentamos um balanço com os custos das alterações em obra, estando alguns por apurar, face à indefinição dos trabalhos em causa*”.

Motivos pelos quais se considera que no que concerne ao pedido de reequilíbrio financeiro apresentado, à luz do disposto nos artigos 282.º e 354.º do CCP, o Empreiteiro não cumpriu os requisitos legais de que depende a ativação de um tal instituto.

Ante o exposto, somos a referir, à semelhança do que já se expendeu em resposta às cartas da Altura Dinâmica Lda., o seguinte:

- I. Não existe qualquer facto imputável ao Dono da Obra do qual resulte “*maior dificuldade na execução da obra, com agravamentos dos encargos respetivos*”, como expressamente exige o n.º 1 do artigo 354.º do CCP;
- II. Não foi respeitado o prazo de 30 dias para a apresentação do pedido, pelo que o direito invocado pelo Empreiteiro é um direito caducado: “O direito à reposição do equilíbrio financeiro previsto no número anterior caduca no prazo de 30 dias a contar do evento que o constitua ou do momento em que o empreiteiro dele tome conhecimento” (n.º 2 do artigo 354.º do CCP);
- III. O Empreiteiro não apresenta qualquer requerimento, apenas aludindo a esta questão no fim da sua carta n.º 1 de forma breve, nem sustenta de



forma fundamentada, nem comprovada, o direito de que se arroga, incumprindo com o seguinte dever: *“A reclamação é apresentada por meio de requerimento no qual o empreiteiro deve expor os fundamentos de facto e de direito e oferecer os documentos ou outros meios de prova que considere convenientes”* (n.º 3 do artigo 354.º do CCP);

Desta feita, é indiscutível que o circunstancialismo do caso em concreto não se encontra abrangido pelo estatuído no n.º 1 do artigo 354.º do CCP, pelo que a Entidade Executante nunca poderia ser titular do direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato.

Mais a mais, note-se que esta expectativa de deferimento do presente pedido de reposição do equilíbrio financeiro do contrato não é debilitada pelo facto de, na data de verificação dos factos agravantes dos custos com a obra, não ser ainda possível aquilatar, em termos concretos e comprovados, quais os valores dos encargos a contrair resultantes da alteração das circunstâncias subjacentes à execução da obra.

A esse propósito, a parte final do n.º 2 do artigo 354.º do CCP é clarividente quando estatui que existe direito à reposição do equilíbrio financeiro *“(...) ainda que desconheça a extensão integral dos mesmos”* (realce nosso).

Disso mesmo nos dá nota o Tribunal Central Administrativo Norte, em Acórdão proferido a 3 de novembro de 2023, no âmbito do processo n.º 00965/22.1BEPRT-S1, que concluiu que *“Realmente, a dispensa do conhecimento da integralidade dos danos do empreiteiro serve, precisamente, o propósito de viabilização do exercício do direito versado logo após o conhecimento da afetação dos custos e encargos do empreiteiro (...)”*⁴.

Pese embora, na data da deteção dos supostos erros e omissões de projeto não fosse possível aferir os concretos acréscimos de custos que o Empreiteiro teria com a execução da obra, provado está que este deveria, logo após a sua deteção, ter lançado mão do presente instituto.

Por outras palavras: se o Empreiteiro sabia, desde janeiro de 2024, que existiam erros e omissões do projeto que resultavam na necessidade de alterar o projeto de execução ou realizar trabalhos complementares, agravando os encargos a incorrer com a obra, deveria então, nessa altura, ter formalizado um pedido de reequilíbrio financeiro do contrato, devidamente fundamentado, sob pena de caducidade de um tal direito. Ainda que tivesse obrigação de apresentar o pedido naquela data, tal não obsta a que o Empreiteiro pudesse liquidar os alegados prejuízos em momento posterior.

⁴ Disponível em www.dgsi.pt.

Resumidamente: nada impede que, ao abrigo do n.º 2 do artigo 354.º do CCP, a Requerente apresente o seu pedido de reequilíbrio financeiro do contrato num momento anterior e difira a liquidação dos concretos danos para momento posterior – o que não ocorreu.

Por fim, no que diz respeito às formalidades do requerimento de reposição do equilíbrio financeiro do contrato, importa notar que a carta remetida pelo Empreiteiro não expõe os devidos fundamentos de facto e de direito que justifiquem e sustentem o seu pedido, não sendo esta acompanhada de todos os elementos identificativos e comprovativos dos danos alegados, em estrito cumprimento do n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

A este propósito é muito claro o n.º 3 do artigo 354.º do CCP quando prevê que: *"3 - A reclamação é apresentada por meio de requerimento no qual o empreiteiro deve expor os fundamentos de facto e de direito **e oferecer os documentos ou outros meios de prova que considere convenientes**".* (realce nosso).

A nossa tese é ainda comprovada, por outro lado, pelo próprio modo de cálculo do valor a atribuir a título de reequilíbrio financeiro.

Não decorrendo do artigo 354.º do CCP um critério para a definição do valor da reposição do equilíbrio financeiro do contrato, devemos trazer à colação o disposto no n.º 5 do artigo 282.º do CCP, do qual decorre que *"Na falta de estipulação contratual, o valor da reposição do equilíbrio financeiro corresponde ao **necessário para repor a proporção financeira em que assentou inicialmente o contrato e é calculado em função do valor das prestações a que as partes se obrigaram e dos efeitos resultantes do facto gerador do direito à reposição no valor dessas mesmas prestações**".* (realce nosso)⁵

Sobre este princípio chave do regime da reposição do equilíbrio financeiro do contrato, atente-se no esclarecedor ensinamento de MARCELLO CAETANO: *"Em todo o contrato administrativo, havendo por definição uma colaboração livre e remunerada do particular com a Administração, tem de se pressupor o equilíbrio das prestações: o particular prestará serviços ou entregará bens mediante as vantagens que estão asseguradas pelo acordo em que estipulou. O **contrato assenta, pois, numa determina equação financeira** (os encargos assumidos por um dos contraentes públicos equivalem às vantagens prometidas pelo outro), e **as relações contratuais têm de desenvolver-se na base do equilíbrio estabelecido no ato de estipulação**. (...) Toda a execução do contrato tem de ser dominada pela preocupação de manter a*

⁵ MARCELLO CAETANO, Manual de Direito Administrativo, Volume I, Almedina, pp. 612 e 613

fórmula do equilíbrio financeiro inicialmente prevista, ajustando-a às circunstâncias que forem surgindo.”

Por outras palavras, LICÍNIO LOPES MARTINS explica que “o problema ressarcitório só se coloca na diferença entre as despesas que o empreiteiro teria caso a execução do contrato tivesse ocorrido sem vicissitudes provocadas por razões de interesse público ou por alteração anormal das circunstâncias derivadas da iniciativa do contraente público (...) e as despesas que efetivamente veio a ter em virtude da ocorrência de tais vicissitudes no âmbito da execução do contrato. Isto é, juridicamente só revela o acréscimo de custos/despesas relativamente àquelas que o adjudicatário teria tido caso não tivesse havido aquelas ocorrências.”⁶

Assim sendo, o ILUSTRE AUTOR refere que “os danos cobertos pela reposição do equilíbrio financeiro do contrato aqui prevista são tão só e exclusivamente os danos emergentes, traduzidos no prejuízo imediato sofrido pelo empreiteiro em que se concretiza aquele desequilíbrio financeiro ou, o mesmo é dizer, traduzidos no agravamento dos encargos sofridos pelo empreiteiro em virtude da ação (ou omissão) – lícita ou ilícita – imputável ao dono de obra. (...) Está, portanto, em causa uma lesão patrimonial, impondo-se o ressarcimento por equivalência de tais danos – danos patrimoniais.”⁷

Nesse sentido, a reposição do equilíbrio financeiro do contrato – caso este existisse, o que não se concebe mas apenas se aventa por hipótese académica – apenas teria por medida o desequilíbrio verificado na equação financeira do contrato, tal como inicialmente consagrada, ou seja, na lesão patrimonial provocada pelo agravamento dos custos na realização da obra, decorrente, por sua vez, da atuação do Contraente Público. Com efeito, o valor da reposição do equilíbrio financeiro do contrato apenas poderia corresponder à diferença entre a situação patrimonial real e aquela que o Empreiteiro teria caso não tivessem ocorrido quaisquer vicissitudes.

Como já se demonstrou acima, a Altura Dinâmica, Lda. não sofreu qualquer prejuízo com a presente obra cuja causa geradora seja imputável ao Contraente Público, não se podendo acolher, obviamente, este pretendo direito de que o Empreiteiro se parece arrogar na sua carta n.º 1.

⁶ LICÍNIO LOPES MARTINS, “Alguns aspetos do contrato de empreitada de obras públicas no Código dos Contratos Públicos: em especial, a reposição do equilíbrio financeiro do contrato e a determinação dos danos” in PEDRO COSTA GONÇALVES, Estudos de Contratação Pública, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 377, realce nosso.

⁷ LICÍNIO LOPES MARTINS, “Alguns aspetos do contrato de empreitada de obras públicas no Código dos Contratos Públicos: em especial, a reposição do equilíbrio financeiro do contrato e a determinação dos danos” in PEDRO COSTA GONÇALVES, Estudos de Contratação Pública, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 355.



Face ao exposto, nunca se poderia igualmente conceder as quantias peticionadas a título de reequilíbrio financeiro constantes da Carta n.º 4 do Empreiteiro, dado que este invoca alegados custos adicionais na execução da presente obra (que deveriam ser imputáveis ao Contraente Público, para fazer operar o artigo 354.º do CCP) que apenas são decorrentes de um único facto: a invocação de uma pretensa exceção de não cumprimento, utilizada pelo Empreiteiro para paralisar, há largos meses, a execução da obra, e que configura uma decisão de sua própria vontade, em nada imputável à CERCIMONT.

Além disso, também neste caso não foram observados os requisitos de prazo e formalidades de que depende a aplicação do artigo 354.º do CCP, já que o Empreiteiro, para além de não cumprir o prazo legal de 30 dias para a apresentação do pedido, também não apresenta qualquer meio de prova, como expressamente exige o n.º 3 do referido normativo, que demonstre que este incorreu em custos agravados com a manutenção do Estaleiro, com a montagem e desmontagem e transporte de equipamento afeto permanentemente à obra ou, ainda, com a técnica externa de higiene e segurança no trabalho.

Destarte, os supostos danos identificados pela Requerente no seu pedido de reposição do equilíbrio financeiro do contrato nunca seriam passíveis de indemnização através do regime insito no n.º 1 do artigo 354.º do CCP, não só porque tais danos não existem, mas ainda porque não foram respeitados os demais trâmites formais de que depende o recurso a este instituto legal.

Em termos sucintos: nunca poderá haver lugar a reequilíbrio financeiro do contrato quando os danos de que se arroga o Requerente não são imputáveis a uma qualquer atuação do Contraente Público, ao que se alia o incumprimento sucessivo das formalidades de que depende o deferimento do pedido de reposição do equilíbrio financeiro do contrato nos termos legais.

Perante o antedito, conclui-se que nunca poderá existir um direito desta natureza quando além da falta do tal ato imputável ao Dono de Obra, faltam também quaisquer danos que permitam – e justifiquem – tutelar a posição do Empreiteiro.

II. Dos Autos de Medição

A. Auto de medição N.º 8

Como acima já tivemos oportunidade de mencionar, o Dono da Obra apresentou, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 345.º do CCP, a sua resposta às

reservas/reclamações formuladas pela Altura Dinâmica Lda., a propósito dos autos *supra* descritos.

Em primeiro lugar, veja-se que a possibilidade de proceder à correção de erros de medição verificados em autos anteriores é expressamente conferida ao Dono da Obra, nos termos do artigo 390.º do CCP quando este estabelece, no seu n.º 1 que “1 - Se, até à conclusão da obra, forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correção deve ser efetuada no auto de medição imediatamente posterior pelo dono da obra caso este e o empreiteiro estejam de acordo em relação ao objeto e às quantidades a corrigir”.

Assim, nos casos em que as medições ocorram nos termos gerais, ou seja, em conformidade com o procedimento e critérios de medição ínsitos no artigo 388.º do CCP, dispõe o artigo 390.º do CCP, de forma clarividente, que deve o Dono da Obra proceder à correção de erros de medição constantes de autos anteriores, desde que tal seja constatado durante o prazo de execução da respetiva obra.

A consequência prática da correção desses mesmos erros será, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, a seguinte: “2 - A correção da medição é refletida na conta corrente elaborada no mês seguinte, nos termos do disposto no artigo anterior”.

Sobre esta possibilidade de o Dono da Obra proceder à correção de erros de medição passados, pronuncia-se a mais distinta Doutrina, no caso, DAVID COELHO⁸, referindo que “Por fim, é importante não perder de vista que a situação de trabalhos, mesmo quando realizada regularmente pela fiscalização, não fixa definitivamente os trabalhos realizados já que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 390.º, é possível alterá-la, em qualquer altura, se, até à conclusão da obra, forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado”.

Em conformidade, elucida-nos, JORGE ANDRADE DA SILVA⁹, referindo que “Afigura-se-nos que o preceito, ao determinar que a correção do erro de medição se efetue na medição imediatamente posterior, não estabelece uma regra de caducidade relativamente ao direito a essa correção, quer ela seja em favor do dono da obra quer do empreiteiro. Esse, será o procedimento normal e mais ajustado ao desenrolar da execução dos trabalhos, mas não exclui que, até ao último auto de medição, se proceda a essa correção se isso for necessário e possível para repor a realidade da situação contratual” (realce nosso).

⁸ LUÍS VERDE DE SOUSA, Empreitada de Obras Públicas – Formação e Execução do Contrato, AAFDL, Lisboa, 2024, coord., p. 205 – 213.

⁹ JORGE ANDRADE DA SILVA, Código dos Contratos Públicos – Comentado e Anotado, 12.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2024, p. 1160.

Assim, dúvidas não restam de que o regime geral de medições plasmado no CCP permite, em termos gerais, que o Dono de Obra retifique as medições vertidas nos respetivos autos, com vista a que exista uma estrita conformidade entre o que está executado e o que dever ser pago.

Ora, além desta ser uma possibilidade no regime geral de medições a que alude o artigo 388.º do CCP, dispõe ainda o n.º 3 do artigo 391.º do mesmo Código que: *“3 - A exatidão das quantidades inscritas nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores é verificada no primeiro auto de medição posterior à sua apresentação, no qual o dono da obra procede às retificações a que houver lugar, ou, estando concluída a obra, em auto de medição avulso, a elaborar até à receção provisória”*.

O normativo vindo de citar diz respeito àqueles casos em que *“seja impossível a realização da medição nos termos do n.º 1 do artigo 388.º e, bem assim, quando o dono da obra, por qualquer motivo, deixe de fazê-la, o empreiteiro deve apresentar, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos efetuados no mês em causa, juntamente com os documentos respetivos”* (cfr. n.º 1 do artigo 391.º do CCP).

Por conseguinte, não é incorreta a afirmação da Altura Dinâmica, Lda. de que *“Agora no auto de medição n.º 8 que nos enviam constam as medições dos trabalhos como não executadas (quando foram medidas e faturadas em autos anteriores) (...)”*.

Mas se tal afirmação não é incorreta no plano fáctico, tal não significa que exista qualquer ilegalidade na atuação do Dono de obra, até pelo contrário.

Isto é, o Dono de Obra pode, tal como fez, proceder à retificação dos autos de medição elaborados pelo empreiteiro, nos termos do n.º 3 do artigo 391.º do CCP.

Nestes termos, e uma vez que, no presente caso, nos referimos a um auto de medição elaborado pelo Empreiteiro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 391.º do CCP, claro está, face à regra estabelecida no n.º 3 do mesmo artigo, que o Dono de Obra pode, até à conclusão da obra, proceder às retificações que julgue necessárias aos autos de medição apresentados.

Nesse contexto, inexistente qualquer fundamento legal que sustente a posição do Empreiteiro, que persistentemente afirma que os trabalhos em apreço estão executados quando, em bom rigor, essa mesma realidade não resulta das mais recentes medições levadas a cabo pela Fiscalização.

Recorrendo, novamente, as esclarecedoras palavras de DAVID COELHO¹⁰, é possível concluir que **“Não há nenhuma razão para impedir a correção de erros de medição mesmo que o empreiteiro discorde (...) caso o auto de medição que contém as medições a corrigir tenha sido objeto de reclamação ou reserva e/ou caso o**

¹⁰ LUÍS VERDE DE SOUSA, *Empreitada de Obras Públicas – Formação e Execução do Contrato*, AAFDL, Lisboa, 2024, coord., p. 205 – 213.



empreiteiro discorde da correção pretendida pelo dono da obra, em autos posteriores, a correção espontânea é legalmente admitida, mas, tratando-se de um evento que deve ser formalizado em auto, deve o empreiteiro ser notificado da correção para, caso queira, apresentar reclamação ou reserva de direitos nos termos do artigo 345.º (realce nosso).

Face ao exposto, resulta por demais evidente o cumprimento, pela CERCIMONT, de todos os ditames legais que subjazem a aplicação do instituto previsto no n.º 3 do artigo 391.º do CCP.

Por conseguinte, temos por certo e comprovado, tal como conclui o autor vindo de citar, que *“Só assim é possível garantir a coerência do sistema, dado que não seria razoável impedir o dono da obra de corrigir medições que considere erradas apenas porque o auto que as contém não foi objeto de reclamação ou reserva anterior ou porque o empreiteiro não concorda com essa correção”*¹¹.

Pelo demais exposto, resulta provado que as pretensões da Altura Dinâmica, Lda., além de manifestamente infundadas, não possuem, à luz do CCP, qualquer respaldo legal, já que o Dono da Obra apenas exerceu o conjunto de prerrogativas que a lei expressamente lhe confere.

Além disso, as correções de medição efetuadas estão expressamente justificadas nos autos remetidos ao empreiteiro, tendo a equipa de Fiscalização diligenciado no sentido de remeter esses mesmos autos comentados, aí explanando todas as razões pelas quais se está perante verdadeiros erros de medição.

Se é certo que o Empreiteiro pode apresentar reclamação face ao teor dos autos de medição, por força do disposto no n.º 1 do artigo 345.º do CCP, certo é também que essa discórdia face as medições concretamente efetuadas sempre seria melhor aquilatada caso o Empreiteiro procurasse intervir nessas mesmas medições em sede de obra.

Essa é, aliás, uma prerrogativa que a lei diretamente lhe confere, quando prevê no n.º 2 do artigo 388.º do CCP, sob a epígrafe *“Procedimento e critério de medição”*, o seguinte: *“2 - As medições são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizadas em auto”*.

Destarte, não procurando o Empreiteiro, como se sabe, intervir nestes mesmos processos, nem apresentando, por outro lado, quaisquer razões fundadas que permitam afastar as medições entretanto levadas a cabo pela Fiscalização, a carta por este

¹¹ LUÍS VERDE DE SOUSA, *Empreitada de Obras Públicas – Formação e Execução do Contrato*, AAFDL, Lisboa, 2024, coord., p. 205 – 213.

remetida padece de qualquer base legal, e fáctica, que permita colher a tese aí sustentada.

Mais a mais, a Fiscalização apresentou, de forma clara, quais as razões técnicas que justificam as novas medições, pelo que, neste aspeto, se julgam por assentes estas questões.

B. Auto de medição Trabalhos Complementares

A propósito do auto de medição dos Trabalhos Complementares executados pelo Empreiteiro, reitera-se todos os argumentos acima expendidos. Como se discorreu, o Dono de Obra pode – aliás, deve – proceder à correção/retificação de erros de medição que detete nos autos de medição apresentados pelo empreiteiro, à luz do n.º 3 do artigo 391.º do CCP.

Desta feita, não podem ser acolhidos os argumentos do Empreiteiro, designadamente de que *“O v/auto de trabalhos complementares contém quantidades e valores completamente diferentes dos propostos pelo empreiteiro (...)”*.

Importa denotar, no que respeita aos trabalhos de Movimentos de Terras e Demolições, que os preços e quantidades acordados são, há longos meses, os constantes do mais recente auto da Fiscalização. Com efeito, atente-se na comunicação da Fiscalização, datada de 6 de março de 2024, e onde expressamente se determina as quantidades e respetivos preços a afetar a esta espécie de trabalhos.

Por outro lado, e porque falamos, como refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 373.º do CCP, em *“trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes”*, outra conclusão não se pode obter senão a de que os preços a praticar serão, inevitavelmente, *“o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos”*.

Nessa senda, encontra-se assente qual o preço unitário correspondente àquela concreta espécie de trabalhos. Por sua vez, o preço total a pagar será, em todo o caso, o resultante das quantidades medidas (termos do artigo 392.º do CCP) multiplicadas pelos respetivos preços unitários.

Acresce que, os Trabalhos Complementares a realizar são, como já referimos em comunicações anteriores, aqueles que o Dono da Obra expressamente ordena: *“O dono da obra pode ordenar a execução de trabalhos complementares ao empreiteiro caso a mudança do cocontratante (...)”* – cfr. n.º 2 do artigo 370.º do CCP.

Nesse sentido, pode-se concluir que os argumento apresentados pelo Empreiteiro não contêm qualquer respaldo à luz do regime legal resultante do CCP.



Ora, os Trabalhos Complementares são, como sabemos *“aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e cuja realização se revele necessária para a sua execução”* – cfr. n.º 1 do artigo 370.º do CCP.

Por conseguinte, a invocação pelo Empreiteiro da necessidade de realizar Trabalhos Complementares apenas terá qualquer relevância jurídica se o Dono da Obra consentir nesse sentido, isto é, se o Dono da Obra concordar com essa mesma necessidade e, em consonância, ordenar que o Empreiteiro proceda à realização desses mesmos trabalhos.

Em conformidade, o Empreiteiro apenas deve realizar a quantidade de trabalhos que o Dono da Obra expressamente ordenou. Portanto, é desprovido de qualquer sentido a invocação, no presente, de quantidades de Trabalhos Complementares que, lá atrás, o Dono da Obra, já determinou.

Assim, e porque a lei é clara nesse sentido, dúvidas não podem existir de que, quando falamos de trabalhos da mesma espécie de outros do contrato, subsumíveis, por isso, à alínea a) do n.º 1 do artigo 371.º do CCP, então a sua realização, em sede de obra, dependerá de dois pressupostos essenciais:

- i. A concordância do Dono de Obra e ordenação nesse sentido, como dita o n.º 2 do artigo 370.º do CCP, e não o inverso, já que a possibilidade de determinar a realização de Trabalhos Complementares não está na disponibilidade do Empreiteiro;
- ii. A realização desses mesmos Trabalhos em conformidade com as ordens do Dono de Obra, nunca em quantidades ou moldes distintos do ordenado.

Consequentemente, face aos motivos vindos de expor, revela-se completamente descabida a menção, pelo Empreiteiro de que *“só depois dos trabalhos executados é que apresentam o preço proposto”*.

Como se demonstrou, os Trabalhos Complementares de Movimentos de Terras e Demolições tem as suas quantidades determinadas há longos meses, enquanto o seu preço unitário permaneceu, desde sempre, o preço fixado contratualmente.

Ainda que assim não fosse, a verdade é que as recentes medições promovidas pela Fiscalização concluíram pela existência de erros no auto de medição apresentado pelo Empreiteiro.

Pelo que, aliados todos estes fatores, e verificadas desconformidades entre as quantidades efetivamente executadas em obra, e aquelas que o empreiteiro inscreveu no auto de medição, resta apenas, como já se referiu várias vezes, proceder à correção de tais erros de medição, de forma que estes correspondam à realidade.



De outro prisma, no que concerne aos Trabalhos Complementares de Betão Armado (Capítulo IV – Lar Residencial) revela-se imprescindível salientar algumas questões.

Veja-se que, estando perante Trabalhos Complementares de espécie diferente aos previstos inicialmente no contrato, subsumíveis, assim, ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 373.º do CCP, deve o Dono da Obra solicitar que o Empreiteiro apresente uma proposta de preço e de prazo de execução para a realização de tais trabalhos.

Ora, a proposta apresentada pelo Empreiteiro foi atempadamente respondida pela Fiscalização, que reiteradamente indicou ao Empreiteiro quais os preços aceites pelo Dono da Obra.

Nessa senda, e uma vez que o Dono de Obra apresentou contraproposta para o efeito, outra solução não resta que não a estabelecida no n.º 4 do artigo vindo de aludir: *“5 - Sem prejuízo do disposto no artigo 372.º, **enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução, os trabalhos respetivos são executados e pagos com base na contraproposta do dono da obra**, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial ou arbitral sobre a matéria”*

Em consonância, não pode o Empreiteiro apresentar, longos meses depois, preços que já foram várias vezes rejeitados pelo Dono de Obra, de forma expressa e clara.

Essa mesma rejeição não só não é nova, como foi realizada de acordo com todos os trâmites legais devidos, em conformidade com o regime erigido no artigo 373.º do CCP.

Por esses motivos, nunca se poderá acolher, na presente data, os preços reivindicados pelo empreiteiro, porquanto tais preços são, como se teve a oportunidade de referir desde março de 2024: *“No referente ao betão ciclópico, o preço apresentado **é muito exagerado**, pelo que após uma consulta de mercado e confirmação no gerador de preços concluímos que o valor adequado, tendo em atenção as características do terreno é de 118,75 €/m³”*.

Por outra banda, e ancorados nos mesmos fundamentos legais vindos de expor, reitera-se que os preços a pagar, a título de Trabalhos Complementares, relativos à obra do Lar Residencial são, por sua vez, única e apenas, os que constam das medições da Fiscalização, correspondendo este aos preços efetivamente acordados e às quantidades efetivamente realizadas em sede de obra.



Nesses termos, reitera-se, como acima se fez a propósito dos demais Trabalhos Complementares, que é completamente descabida a pretensão do Empreiteiro de que *“só depois dos trabalhos executados é que apresentam o preço proposto”*.

Os preços foram propostos lá atrás, em estrita observância do disposto no n.º 4 do artigo 373.º do CCP, pelo que, ao abrigo do n.º 5 do mesmo artigo e face à falta de acordo quanto a este tipo de questões, deve sempre o Empreiteiro executar os mencionados trabalhos de acordo com a contraproposta do Dono de Obra, nunca podendo, portanto, inscrever em auto de medição valores que não correspondem à realidade.

Uma atuação deste teor é, aliás, expressamente sancionada pelo n.º 4 do artigo 391.º do CCP, na parte em que prevê que *“4 - Se o empreiteiro inscrever, dolosamente, trabalhos não efetuados nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores, tal facto deve ser participado ao Ministério Público para competente procedimento criminal e ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., que, sendo o caso, comunica o mesmo à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros aprovados do país de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal do empreiteiro”*.

Nesse ensejo, e antes de dirimir, a fundo, as questões legais que enquadram a presente obra, reiteramos, por uma última vez, que todos os trabalhos da obra em apreço, incluindo trabalhos complementares e trabalhos a menos, são os que constam dos últimos autos de medição lavrados pela Fiscalização que ora tivemos oportunidade de dissecar, os quais se encontram aprovados pelo Conselho de Administração da CERCIMONT.

Assim sendo, apenas os valores aí constantes são devidos, independentemente de qualquer tese ou artifício jurídico a que o Empreiteiro recorra para se fazer valer de trabalhos nem sequer executados, ou outros executados contra a vontade do Dono de Obra, para desse modo enriquecer às expensas de uma instituição de Segurança Social, numa tentativa desmedida e igualmente infeliz, de enriquecimento, a qual se repugna e da qual se extrairá (*infra*) todas as devidas consequências legais.

III. Trabalhos Complementares – regime legal e estado atual

Em primeiro lugar, denota-se que, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 370.º do CCP *“São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e cuja realização se revele necessária para a sua execução”*.

Assim, e como bem sintetiza JORGE ANDRADE DA SILVA¹², a contratualização de trabalhos complementares depende da verificação de dois pressupostos prévios: i) os trabalhos complementares destinarem-se à mesma empreitada, e; ii) os trabalhos serem necessários à execução e conclusão da obra.

No mesmo sentido, o Tribunal Central Administrativo Norte, em Acórdão proferido a 6 de maio de 2010, no âmbito do processo n.º 00070/05.5BEMDL, definiu trabalhos complementares como *“aqueles cuja espécie ou quantidade se destinem à mesma empreitada e se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista à realização da obra”*.

Por seu turno, no que concerne à necessidade dos trabalhos complementares para a execução da empreitada, JORGE ANDRADE DA SILVA¹³ explica que a necessidade dos trabalhos complementares para apontar para a ideia de *“indispensabilidade, isto é, de conditio sine qua non da prossecução da execução da empreitada em curso.”*

Assim sendo, os trabalhos complementares a formalizar devem demonstrar-se essenciais para a execução da obra, no sentido em que, sem estes, a obra não pode ser executada e concluída. Ao contrário, a necessidade dos trabalhos complementares pressupõe que estes não decorram da simples e mera vontade do Contraente Público de, unilateralmente, contratualizar trabalhos não previstos inicialmente.

De acordo com o n.º 2 do normativo legal *supra* identificado, devem ainda verificar-se os seguintes pressupostos para que seja admissível a contratação de trabalhos complementares: (i) a mudança de empreiteiro não possa ser efetuada por razões económicas ou técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes; (ii) a mudança de empreiteiro seja altamente inconveniente ou provoque um aumento considerável de custos para o Dono da Obra; e (iii) o valor dos trabalhos complementares a contratar não exceder, de forma acumulada, 50% do preço contratual inicial.

A propósito do pressuposto consagrado na alínea a) do n.º 3 do artigo 370.º do CCP, MIGUEL ASSIS RAIMUNDO¹⁴ ensina-nos que *“O CCP, tal como a diretiva, pretende aqui apenas exigir que as razões invocadas se prendam com motivos práticos relacionados com a perturbação dos trabalhos de realização da obra e a desadequação de colocar um outro empreiteiro a intervir numa (pequena) parcela da obra”*.

¹² JORGE ANDRADE DA SILVA, Código dos Contratos Públicos, Comentado e anotado, 12.ª edição Revista e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2024, p. 1113.

¹³ JORGE ANDRADE DA SILVA, Código dos Contratos Públicos, Comentado e anotado, 12.ª edição Revista e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2024, p. 1115.

¹⁴ MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, Direito dos Contratos Públicos, Vol. II – Regime Substantivo, AAFDL, Lisboa, 2022. p. 288.

fwm

No que se refere ao segundo requisito, sempre se diga que os trabalhos complementares devem ser justificáveis quanto à natureza, quantidade e custos, tendo por base tempos de execução, meios afetos e referências contratuais.

Mais a mais, a gestão da execução de dois contratos em paralelo, tem de se afigurar conflituante com a boa gestão que se impõe levar a cabo na execução de cada concreta obra, nomeadamente quando redunde na presença de dois adjudicatários a assegurar uma necessidade que se requer uniforme – gestão que pode também ter influência no preço contratual praticado pelo novo adjudicatário.

Se assim o é para os Contraentes Públicos, nunca se poderia alvitrar uma solução diferente para os Contraentes Privados.

Atendendo a que os Contraentes Públicos são dotados de uma série de poderes administrativos conferidos pela lei, que permitem que estes influenciem a relação contratual subjacente a qualquer Contrato Administrativo (numa clara concretização, a nível contratual, do *lus Imperium* de que gozam, em geral, os entes públicos), certo é que se encontram também sujeitos a uma série de limites legais a que devem obedecer para que possam manter a legalidade da sua atuação. Para o que ao caso concreto releva, a ordenação da execução de trabalhos complementares por parte do Dono de Obra deve subsumir-se e respeitar o regime jurídico previsto na legislação aplicável – *in casu*, o Código dos Contratos Públicos.

Por essa razão, seria forçoso (e sem nexos) conceber uma qualquer situação em que a demanda de realização desses mesmos trabalhos, pelo Contraente Privado, teria qualquer força jurídica *per si*.

Consequentemente, e atentos os termos conjugados do n.º 1 do artigo 370.º e do n.º 1 do artigo 371.º, ambos do CCP, percebe-se que, no limite, o Empreiteiro pode, até, ser obrigado a executar esses trabalhos, pelo que o regime vai de encontro àqueles que são os poderes de conformação da relação contratual conferidos aos Contraentes Públicos nos artigos 302.º e seguintes do mesmo diploma.

É um regime, por conseguinte, construído sob a ideia base de que a realização de tais trabalhos está, *strictu sensu*, na disponibilidade do Dono da Obra, pelo que dúvidas não devem restar, portanto, que os trabalhos complementares são apenas aqueles que o Dono de Obra ordena ao Empreiteiro.

Destarte, nunca poderá existir qualquer aceitação tácita de trabalhos complementares, fundamentada ao abrigo do n.º 4 do artigo 373.º do CCP, quando esse mesmo elenco de trabalhos não foi ordenado pelo Dono de Obra mas antes proposto pelo Empreiteiro e que tem, *ab initio*, imputado a necessidade de realizar trabalhos complementares a supostos erros e omissões do projeto de execução, ainda que o Dono da Obra tenha sido imperativo no sentido de recusar a grande maioria desses trabalhos.



Em termos simples, dir-se-á que, em todo o caso, o alerta realizado pelo Empreiteiro para a necessidade de realizar trabalhos complementares apenas possuiria qualquer relevância jurídica se o Dono da Obra consentisse nesse sentido, isto é, se o Dono da Obra concordasse com essa mesma necessidade e, em consonância, ordenasse que o Empreiteiro procedesse à realização desses mesmos trabalhos.

Não existindo qualquer ordem de execução por parte do Dono de Obra, não pode o Empreiteiro socorrer-se do decurso prazo de 15 dias de pronúncia do Dono de Obra quanto ao preço e prazo de execução proposto para os trabalhos complementares, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 373.º do CCP, porquanto tal prazo apenas tem aplicabilidade quanto existe ordenação e aceitação desses mesmos trabalhos complementares por parte do Dono de Obra.

Tal situação apenas decorre, outrossim, quando se encontrarem verificados os pressupostos da alínea b) do n.º 1 do artigo 373.º do CCP, isto é, quando se tratarem de *“trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes”*, bem assim se, nos termos do n.º 2 deste normativo, for ao Empreiteiro solicitada a apresentação do respetivo preço e prazo: *“2 - Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos complementares, **no prazo de 15 dias a contar da data da receção do pedido para a sua apresentação**, o qual deve ser acompanhado dos elementos de projeto necessários à sua completa definição e execução”*.

Assim, só nestes casos é que *“o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos complementares, no prazo de 15 dias a contar da data da receção do pedido para a sua apresentação, o qual deve ser acompanhado dos elementos de projeto necessários à sua completa definição e execução”* (cfr. n.º 2 do artigo 373.º do CCP).

Ora, a lei é clara em estabelecer que a apresentação pelo Empreiteiro do preço e prazo dos trabalhos complementares a executar de espécie ou em condições diferentes deverá ter lugar no prazo de 15 dias após pedido do Dono da Obra nesse sentido.

Pelo que, apenas aí, após a apresentação desses mesmos preços e prazos, se poderá concluir, em caso de não resposta pelo Dono da Obra, que este aceitou tacitamente a proposta de trabalhos complementares efetuada pelo Empreiteiro, cominando tais factos com as consequências legais previstas no n.º 4 do artigo 373.º do CCP.

Não obstante, não se pode olvidar que a iniciativa para a apresentação dessa mesma proposta de prazo e preço **sempre está dependente, em todos os casos, da**



ordem do Dono de Obra pela qual exige a realização desses mesmos trabalhos, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 370.º do CCP, na parte em que define os pressupostos de que depende a realização dos trabalhos complementares e refere, cristalinamente, que **“O dono da obra pode ordenar a execução de trabalhos complementares ao empreiteiro (...)”**.

Em poucas palavras: a invocada aceitação tácita pelo Dono da Obra, que decorre do decurso do prazo previsto no n.º 4 do artigo 373.º do CCP, apenas se aplica quando, ordenada a execução de trabalhos complementares pelo Dono de Obra – nos termos do n.º 2 do artigo 370.º e do n.º 1 do artigo seguinte –, o Empreiteiro seja notificado para apresentar o prazo e preço dos trabalhos a realizar.

Uma situação inversa, em que o Empreiteiro livremente propõe a realização de trabalhos complementares, socorrendo-se do decurso do prazo de aceitação tácita previsto no n.º 4 do artigo 373.º do CCP para, de alguma forma, concluir que o Dono da Obra aprovou a realização desses mesmos trabalhos, devendo agora proceder ao seu pagamento, contraria não só o regime dos trabalhos complementares decorrente do Código – onde a realização destes trabalhos está na disponibilidade do Dono da Obra –, bem como os próprios poderes de conformação de que gozam os Contraentes Públicos na execução de qualquer contrato administrativo.

A este propósito, estabelece de forma clarividente o artigo 302.º do CCP que: *“Salvo quando outra coisa resultar da natureza do contrato ou da lei, **o contraente público pode**, nos termos do disposto no contrato e no presente Código:*

- a) **Dirigir o modo de execução das prestações;**
- b) **Fiscalizar o modo de execução do contrato;**
- c) *Modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato por razões de interesse público, com os limites previstos no presente Código;*
- d) *Aplicar as sanções previstas para a inexecução do contrato;*
- e) *Resolver unilateralmente o contrato;*
- f) *Ordenar a cessão da posição contratual do cocontratante para terceiro”.*

Estas prerrogativas, em especial, o poder de direção atribuído ao Contraente Público no modo de execução das prestações objeto do contrato, não são compatíveis com a demanda, por parte da Entidade Executante, de que o Dono da Obra aprove, forçadamente, os trabalhos complementares que esta entende por necessários para a realização integral da obra.

Neste preciso sentido, dispõem o n.º 1 do artigo 303.º e o n.º 2 do artigo 304.º do CCP, respetivamente:



“1 - Cabe ao contraente público assegurar, mediante o exercício de poderes de direção e de fiscalização, a funcionalidade da execução do contrato quanto à realização do interesse público visado pela decisão de contratar”;

“2 - Para além das ações tipificadas no contrato, a Direção pelo contraente público consiste na emissão de ordens, diretivas ou instruções sobre o sentido das escolhas necessárias nos domínios da execução técnica, financeira ou jurídica das prestações contratuais, consoante o contrato em causa.” (realce nosso).

Consequentemente, temos por certo que os trabalhos complementares – e os respetivos valores – de que se quer fazer valer o Empreiteiro não encontram sustento à luz da lei, porquanto foram rejeitados, na sua enorme maioria, pelo Dono de Obra.

Nem tão-pouco pode esta empresa executar os trabalhos não previstos sem uma ordem emanada pela CERCIMONT nesse sentido, sob pena de atuar em desvio ao previsto no plano de trabalhos e projeto de execução e, à luz do n.º 4 do artigo 404.º do CCP, ser responsável perante o Dono da Obra.

Por outra banda, cumpre ainda realçar que a necessidade de realizar trabalhos complementares hipoteticamente decorrentes de erros e omissões do projeto – hipótese que apenas se equaciona por mera hipótese académica – não aproveita, de igual forma, ao Empreiteiro, pelo menos nos termos em que este se arroga nas sucessivas cartas remetidas.

Veja-se que, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 50.º e dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 378.º, todos do CCP, os concorrentes de um procedimento pré-contratual de empreitada de obras públicas são onerados com um dever expresso de, em fase de concurso, apresentarem à Entidade Adjudicante uma lista com os erros e omissões detetados, sob pena de mais tarde virem a responder financeiramente pelos mesmos:

“3 – O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra”;

“4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões”;

“5 – O empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que



se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção" (realce nosso).

Com efeito, é o próprio CCP que nos auxilia nesta matéria, denotando, de forma imperativa, que "2 - Para efeitos do presente Código consideram-se erros e omissões das peças do procedimento os que digam respeito a:

- a) *Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;*
- b) *Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;*
- c) *Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis;*
- d) *Erros e omissões do projeto de execução que não se incluam nas alíneas anteriores".* (cfr. n.º 2 do artigo 50.º do CCP – realce nosso).

Ou seja, não basta referir que os trabalhos complementares e a sua necessidade são resultado de erros e omissões de projeto para que o Empreiteiro esteja eximido de responder financeiramente pelos trabalhos em questão.

Se é certo que o n.º 6 do artigo 378.º do CCP contempla um regime que visa, de certa forma, ressarcir o Dono de Obra e o Empreiteiro pelos custos em que incorram com a realização de trabalhos complementares que, em bom rigor, são imputáveis ao projetista, certo é também que a Altura Dinâmica, Lda. nunca fez qualquer alusão a esse regime, conformando-se com uma aplicação completamente subvertida e errónea de um regime legal que, à letra da lei, não deixa sombra para dúvidas.

Nesses termos, e ainda que existissem, tal como alega o Empreiteiro, uma série de erros e omissões de projeto, geradores da necessidade de realizar trabalhos complementares – o que não se concebe e apenas se adianta por mera hipótese académica – a verdade é que a responsabilidade pelo pagamento dos mesmos nunca seria única e exclusivamente imputável à CERCIMONT.

Se os erros e omissões de projeto de execução são tão evidentes como alega o Empreiteiro, que chega até a referir a ilegalidade de algumas das soluções concebidas no projeto, então sempre estaríamos perante erros e omissões cuja deteção era exigível aos concorrentes na fase de concurso, pelo que o incumprimento desse dever pela Altura Dinâmica, Lda. levaria, inevitavelmente, à consequência prevista no n.º 3 do artigo 378.º do CCP.

Por outro lado, mesmo que não se tratassem de erros cuja deteção era exigível em fase de concurso, certo é que sempre se tratariam de erros cuja identificação pela Entidade Executante se imponha no prazo de 60 dias após a consignação da obra, nos termos do n.º 4 do artigo 378.º do CCP, ou ainda, em casos especiais, 30 dias após a



data em que fosse exigível, a uma Entidade Executante diligente, a sua deteção – n.º 5 do artigo 378.º do CCP.

Pelo demais exposto, temos por certas duas grandes conclusões:

- i. A grande maioria dos trabalhos complementares propostos pelo Empreiteiro não foram solicitados, nem aceites pelo Dono da Obra, pelo que inexistente qualquer aceitação tácita dos mesmos e, portanto, o dever de proceder ao seu pagamento;
- ii. Ainda que fossem aceites alguns destes trabalhos, sempre seria necessário aquilatar, nos termos do referido artigo 378.º, a quem caberia o seu pagamento, sendo certo que o Empreiteiro invoca recorrentemente erros evidentes de projeto que, assim o sendo, deveriam por ele ter sido detetados há muito tempo, sob pena de ser responsabilizado em 50% do valor dos mesmos.

Aqui chegados, e tomando em consideração os trabalhos complementares efetivamente executados em obra até à presente data, aferidos por via da conjugação auto de medição n.º 8 e do auto de trabalhos complementares – apresentados pela Entidade Executante e posteriormente corrigidos pela Fiscalização –, conclui-se que os trabalhos complementares são os que constam desse mesmo auto, bem assim da Informação de Aprovação do Conselho de Administração da CERCIMONT, que ora se anexa como **Documento 1**, sendo esses, apenas esses, os trabalhos complementares que deverão ser pagos pelo Dono da Obra ao Empreiteiro.

Nessa senda, anexa-se os mencionados autos, sendo certo que estes já foram previamente discutidos e aquilatados junto do Empreiteiro. Por último, dá-se igual nota de que, por estes não decorrerem de qualquer erro ou omissão de projeto de execução, nem de uma omissão do aqui Cocontratante, serão integralmente pagos pelo Dono da Obra à luz do n.º 1 do artigo 378.º do CCP.

IV. Da invocada exceção de não cumprimento

Face à falta de qualquer motivo ancorado na necessidade de realizar trabalhos complementares que legitime a invocação da exceção de não cumprimento pelo Empreiteiro, em clara contradição do que este menciona “a *Altura Dinâmica por este meio comunicar, ao abrigo do disposto no artigo 327/n.º3 do Código dos Contratos Públicos, a sua intenção em invocar a exceção de não cumprimento do contrato, até que os trabalhos complementares sejam aprovados*”, importa averiguar da legalidade dessa mesma exceção, considerando o importante impacto que a sua utilização acarretou na Empreitada de Construção das Instalações do Lar Residencial, suspensa há vários meses por força desta questão.



Adiantamos, desde já, que cotejados todos os factos com os argumentos aduzidos, parece-nos evidente que a exceção de não cumprimento invocada pelo Empreiteiro é, sem sombra de dúvidas, ilegal.

Isto porque o uso deste instituto legal baseou-se, essencialmente, na não aceitação por parte do Dono da Obra dos trabalhos complementares propostos pela Entidade Executante.

Ora, tal facto não configura, como exige a lei, uma causa “*imputável ao contraente público*”. Em momento algum o Dono da Obra obstaculizou a continuação da execução da obra, sendo certo que, por força do disposto no n.º 1 do artigo 327.º do CCP, a exceção de não cumprimento apenas pode ter lugar quando tal ocorra.

Além disso, e como bem referiu a CERCIMONT ao longo de todo este processo, a exceção de não cumprimento depende ainda do preenchimento de um outro requisito, que a lei expressamente prescreve: “*pode invocar a exceção de não cumprimento desde que a sua recusa em cumprir não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual*”.

Por sua vez, impõe o n.º 3 do normativo vindo de aludir que: “3 - O exercício pelo cocontratante do direito de recusar o cumprimento da prestação depende de prévia notificação ao contraente público da intenção de exercício do direito e dos respetivos fundamentos, com a antecedência mínima de 15 dias, se outra não for estipulada no contrato”.

Sobre este conceito de interesse público, elucida-nos a lei, no n.º 4 do artigo 327.º: “4 - Considera-se que a invocação da exceção de não cumprimento não implica grave prejuízo para a realização do interesse público quando o contraente público, no prazo de 15 dias contado da notificação a que se refere o número anterior não reconhecer, mediante resolução fundamentada, que a recusa em cumprir seria gravemente prejudicial para o interesse público”.

Ora, tendo o Empreiteiro manifestado a intenção a que alude o n.º 3 do artigo vindo de mencionar a 24 de setembro de 2024, e o Dono da Obra lhe respondido sobre esta temática, como demanda o n.º 4 do mesmo preceito legal, a 8 de outubro de 2024, dentro do prazo de 15 dias conferido legalmente para o efeito, concluímos que a exceção de não cumprimento invocada pela Altura Dinâmica, Lda. é, neste aspeto, atacável, não se podendo dar como produzidos os efeitos associados à presunção legal constante do n.º 4 do artigo 327.º do CCP.

Veja-se que o Contraente Público deve responder, dentro de 15 dias, à comunicação referida no n.º 3 do normativo vindo de dissecar, aí invocando e demonstrando que a não execução do contrato seria gravemente prejudicial para o

interesse público. Quando não o faça, funciona a presunção legal prevista no n.º 4 do artigo 327.º do CCP.

Esse mesmo entendimento foi ainda reiterado pela CERCIMONT na sua resposta à carta n.º 3 do Empreiteiro, resposta que remonta ao dia 8 de novembro de 2024, onde voltamos a expender, de modo claro, que *“a sua invocação se subordina, desde logo, à condição de a sua aplicação não causar um grave prejuízo para o interesse público subjacente ao contrato, o que, reiteramos, não sucede no caso concreto, **uma vez que a paralisação da obra – obra de dimensão considerável, das maiores do Município de Montalegre a decorrer na última década – põe em causa – ou pode por – a própria continuidade do financiamento da obra**, financiada pelo Programa de Alargamento de Rede de Equipamentos Sociais no território continental (...) inúmeras pessoas com deficiência de todo o concelho de Montalegre se encontram dependentes dos serviços de alimentação de apoio na área de reabilitação, de cuidados de higiene e desenvolvimento de formação e de capacitação, integração e ocupação e animação que a Associação CERCIMONT presta”*.

Assim, e ainda que o Contraente Privado possa – apesar do prejuízo causado ao interesse público – socorrer-se da exceção de não cumprimento, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, quando *“a realização das prestações contratuais coloque manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença”*, a verdade é que, provado o superior interesse público que subjaz à realização das empreitadas, este preceito demanda, em todo o caso, a sua continua e célere execução.

Deitados por terra grande parte dos fundamentos utilizados pelo Empreiteiro, entendemos ser de afastar a verificação dos contornos estabelecidos no n.º 2 do artigo 327.º do CCP.

A este propósito, veja-se as breves, mas esclarecedoras, palavras de JORGE ANDRADE DA SILVA¹⁵: *“Estabelece o n.º 2 que a invocação da exceção de não cumprimento pode ter lugar quando, apesar de, daí, decorrer grave prejuízo para o interesse público subjacente ao contrato, a realização das prestações coloque manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou essa realização faz prestações seja excessivamente onerosa.*

Quanto à primeira hipótese, **parece que o advérbio manifestamente pretende significar que essa conclusão pode ser extraída sem lugar a dúvida com base**

¹⁵ JORGE ANDRADE DA SILVA, Código dos Contratos Públicos, Comentado e anotado, 12.ª edição Revista e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2024, p. 1002.



numa análise perfunctória dos elementos para esse efeito oferecidos pelo cocontratante. Isso sucederá, inquestionavelmente, se daí resultar a sua situação de insolvência (...) Quanto à segunda, a excessiva onerosidade tem que ser aferida com referência à situação concreta, implicando uma ideia de desproporção injusta para o cocontratante, verificada entre o grave prejuízo público e a onerosidade da realização das prestações".

Ainda que existisse uma violação de um dever de aprovar esses trabalhos, certo é que o pagamento destes nunca poderia existir sem que os mesmos tivessem completamente executados, como aliás decorre do regime geral de pagamentos nos contratos de empreitada de obras públicas, que apenas ocorreu com a medição mensal dos trabalhos executados.

Assim, concebendo a hipótese segundo a qual esses trabalhos não estão aprovados, não sendo assim devidos, inexistente, igualmente, um qualquer dever de pagamento que seja imputável ao Contraente Público e que gere as tais dificuldades financeiras e o "encargo demasiado oneroso para a empresa".

Reiteramos que o disposto no n.º 1 do artigo 327.º do CCP prevê que a exceção de não cumprimento apenas pode ter lugar se "o incumprimento seja imputável ao contraente público".

Nesses termos, esse juízo de imputabilidade dependerá, pela própria natureza das coisas, de um qualquer ato do Contraente Público.

No nosso caso, questiona-se, portanto, qual será este ato, uma vez que os trabalhos complementares indicados pela Entidade Executante na sua carta n.º 3 (missiva onde invoca a exceção de não cumprimento) não estavam nem foram posteriormente ordenados ou executados, pelo que inexistia, neste âmbito, qualquer ato imputável ao Contraente Público que dificultasse a execução contratual.

Desse modo, não se atinge um qualquer ato, imputável ao Contraente Público, que se compatibilize com a letra da lei plasmada no n.º 1 do artigo 327.º do CCP, porquanto a CERCIMONT não ordenou a execução desses trabalhos, nem tinha de os pagar naquele momento.

Nesse contexto, parece-nos que a continuação da execução da obra nunca configuraria, como exige a lei, uma situação excessivamente onerosa ou capaz de pôr em perigo a viabilidade económico-financeira do Empreiteiro.

Se os trabalhos complementares não estão aprovados e o deviam ser, como regozija a Altura Dinâmica Lda., então esta não tem de os executar, não incorrendo, assim, em qualquer custo, não estando provadas, portanto, as dificuldades económicas de que esta se arroga para fazer valer a sua exceção de não cumprimento do contrato.

De facto, não se consegue configurar, *in casu*, um qualquer prejuízo para a Altura Dinâmica, Lda. decorrente da realização das demais prestações contratuais, não tendo esta sequer diligenciado no sentido de demonstrar, através de qualquer meio de prova idóneo, que a realização do contrato de empreitada acarretaria graves prejuízos para a sua estrutura empresarial.

Só não o fez, claro, porque tal sempre seria impossível de alcançar, uma vez que a realização das prestações a que esta adstrita, desde a outorga do contrato acordadas, nunca se traduziria, obviamente, em qualquer prejuízo económico. Mais a mais, foi a Altura Dinâmica que se vinculou com a execução do contrato de empreitada quando apresentou proposta nos procedimentos pré-contratuais em apreço e, bem assim, quando procedeu à outorga do contrato celebrado ao seu abrigo.

Por essa razão, não se alvitra como é que a execução dos contratos de empreitada de construção das instalações do Lar Residencial poderiam resultar para o Empreiteiro algum prejuízo económico...

Isso apenas sucederia, no limite, caso a falsa tese da Altura Dinâmica de que o Dono de Obra lhe ordenou trabalhos complementares fosse verdadeira e a primeira tivesse de realizar trabalhos (por imposição) que acarretam despesas consideráveis, fazendo com que esta, enquanto autointitulada empresa de *"pequena dimensão"*, tivesse de *"arcar com os custos dos trabalhos indicados"*.

Assim sendo, também nesta parte caem os argumentos expendidos pelo Empreiteiro, inexistindo qualquer risco de viabilidade económico-financeira que possa ameaçar a atividade da sua empresa e que permita justificar a exceção de não cumprimento de que quer fazer valer.

Por esses motivos, questionamos: como é que a Entidade Executante considera compatível reivindicar que os trabalhos complementares a executar são **"um encargo demasiado oneroso para a empresa"** e, por outra banda, refere que **"mesmo que o DO pretenda continuar a discutir a exceção de não cumprimento de contrato no sentido de quais os trabalhos complementares que aceita e quais não aceita, tal discussão está votada ao insucesso e é inútil, pois a EE tem os trabalhos complementares aprovados por força da lei, que evidentemente tem de ser acatada pelo DO"**.

Por outro lado, e se o incumprimento obrigacional pelo aqui Contraente Público está na violação do dever de aprovar esses trabalhos, então o entendimento proferido nas partes seguintes da carta n.º 3 do Empreiteiro encontra-se totalmente inquinado.

Se os trabalhos complementares estão aprovados tacitamente e, por isso, não tinha o Dono de Obra que os aprovar, então esses factos colidem diretamente com a invocação utilizada para sustentar a exceção de não cumprimento de que **"O**

incumprimento do DO na aprovação dos Trabalhos complementares é causa exclusiva do direito que a EE ora invoca, pelo que a exceção de não cumprimento do contrato produzirá efeitos assim que a presente comunicação for recebida”, retirando qualquer base legal à dita exceção de não cumprimento.

Por outras palavras, para se fazer valer de uma suposta aprovação tácita que, a seu ver, criaria um dever do Dono de Obra pagar esses trabalhos, não pode o Empreiteiro referir, ao mesmo tempo, que se recusa a cumprir o contrato enquanto o Dono de Obra não proceder à aprovação dos mesmos exatos trabalhos.

Isto é, se a exceção de não cumprimento assenta, segundo as próprias palavras da Entidade Executante, na violação do dever de aprovar um conjunto de trabalhos complementares, então essa violação só existe se estes últimos não estiverem tacitamente aprovados.

Se os trabalhos estão aprovados por força da lei, então não existe a violação de um dever de aprovação, imputável ao Contraente Público, sustentadora da exceção de não cumprimento do contrato.

No limite, na data de verificação dessa mesma aprovação tácita, cairia por terra o facto que permite, segundo a tese da Entidade Executante, a paralisação das obras, devendo esta retomar a realização das mesmas, sob pena de entrar em incumprimento contratual.

Essas conclusões resultam, desde logo, da própria natureza deste instituto legal, com origens no próprio Código Civil, e cuja natureza é bem sumarizada por JORGE ANDRADE DA SILVA¹⁶: “A exceção do não cumprimento constitui uma das causas legítimas de incumprimento do contrato, **consistindo no direito que tem qualquer das partes de uma relação sinalagmática de recusar o cumprimento enquanto a outra, por seu turno, não efetue a correspondente prestação a que se encontra obrigada**”.

Assim, esta contradição evidente apenas encontra uma explicação: a tentativa de intimidação do Dono de Obra e a criação de artifícios jurídicos através dos quais se procura convencer a CERCIMONT de que estão aprovados um conjunto de trabalhos que esta deverá pagar, sob pena de o Empreiteiro desaparecer da obra ao abrigo de uma exceção de não cumprimento totalmente ilegal.

Este comportamento da Entidade Executante demonstra, de forma cristalina, o verdadeiro desejo de que esses mesmos trabalhos sejam executados, defendendo uma interpretação completamente descabida do artigo 373.º do CCP de forma a forçar uma aceitação pela CERCIMONT (e conseqüente celebração) de trabalhos complementares

¹⁶ JORGE ANDRADE DA SILVA, *Código dos Contratos Públicos – Comentado e Anotado*, 12.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2024, p. 999.



que não encontram qualquer respaldo na letra da lei, e pelos quais se visa apenas atingir um locupletamento às custas do Dono da Obra.

Mais a mais, esta usa, nas suas Cartas n.º 4, do facto de os trabalhos estarem suspensos desde agosto para fundar e imputar uma série de custos que se prendem com a manutenção do estaleiro, com a montagem e desmontagem de equipamento permanentemente afeto à obra e, ainda, com custos com a técnica externa de higiene e segurança no trabalho, custos estes que nunca teriam lugar se o Empreiteiro, ao arrepio dos regimes legais já abordados, não tivesse suspenso a execução das obras com fundamento numa exceção de não cumprimento cujos mais basilares pressupostos não se verificam.

Desta feita, o que se atinge, no limite, é que a própria exceção de não cumprimento estaria a causar prejuízos ao Empreiteiro, que continuou a suportar custos como os vindos de mencionar enquanto não é remunerado pelos trabalhos de execução da obra inicialmente previstos – porque suspensos por sua vontade.

Portanto, está-se perante uma situação totalmente oposta àquela que o n.º 2 do artigo 327.º do CCP visa, onde o cocontratante estará eximido de continuar a executar as suas prestações contratuais quando a esse cumprimento estejam associados custos inerentes, que derivam de um qualquer comportamento do Contraente Público, e que, em certos casos, colocam em causa a própria estrutura económica e a viabilidade financeira da empresa.

Termos nos quais se conclui, **que a exceção de não cumprimento em apreço baseia-se numa causa ilegítima e ilegal, porquanto a não aceitação dos trabalhos complementares propostos não configura um facto imputável ao Dono de Obra que impossibilita a execução do contrato pelo Empreiteiro.**

Outrossim, se esses trabalhos complementares estão tacitamente aprovados, não tinha igualmente o Dono de Obra que os aprovar, não lhe sendo imputável qualquer incumprimento neste âmbito que sustente a exceção de não cumprimento em apreço.

Em qualquer destes casos, a viabilidade financeira da empresa nunca poderia ser levada em conta, na medida em que o Dono de Obra só teria de pagar os ditos trabalhos complementares posteriormente à sua realização, não podendo o Empreiteiro não os realizar, e suspender a restante execução das obras, por falta de liquidez para o efeito.

Pelo demais exposto, inexistindo qualquer resquício legal suscetível de ancorar as pretensões da Altura Dinâmica Lda., somos a concluir que a paralisação da execução do contrato pela mesma, fundamentada na dita exceção de não cumprimento, consubstancia uma situação clara de incumprimento contratual.



V. Interpelação para o cumprimento e projeto de resolução sancionatória do Contrato.

Foi a Altura Dinâmica notificada, ao longo de todo o presente processo, para retomar a execução da empreitada, nomeadamente por todos os prejuízos que a sua paralisação, desde agosto, acarreta para os interesses públicos aqui em jogo.

Não obstante, certo é que, na presente data, pese embora tenham existido diversas interpelações, as obras de construção das instalações do Lar Residencial continuam paradas há cerca de 7 meses.

Uma atuação deste teor configura um claro incumprimento contratual, suscetível, por seu turno, de legitimar a resolução sancionatória do contrato, com base nos argumentos e fundamentos a melhor analisar *infra*.

Vista a factualidade em apreço, impõe-se, por isso, aquilatar acerca da resolução sancionatória do contrato, como mecanismo de defesa do interesse público.

VEJAMOS,

Decorre do n.º 1 do artigo 329.º do CCP que *“o contraente público pode, a título sancionatório, resolver o contrato e aplicar as sanções previstas no contrato ou na lei, em caso de incumprimento pelo cocontratante”*.

Como ensina PEDRO COSTA GONÇALVES, o incumprimento definitivo cuja verificação dá lugar à resolução do contrato pelo contraente público com fundamento na alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP, *“em regra só se alcança com a notificação do co-contratante para cumprir”* ¹⁷.

A CERCIMONT, apesar de ter notificado Vs. Exas ao longo de todo o presente processo para cumprir o contrato de empreitada, nunca o fez ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 325.º do CCP, conferindo um prazo para o cumprimento em que, verificado o termo sem que haja cumprimento das obrigações contratuais ou sequer demonstrada a intenção em cumprir, considerar-se-ia verificado o incumprimento definitivo do contrato.

De maneira que, só por si, o incumprimento definitivo do contrato constituiria causa de resolução do contrato nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP.

Como já se referiu em momento oportuno, Vs. Exas vêm, desde o passado mês de agosto de 2024, a retirar todos os meios materiais e humanos afetos à obra que se encontravam no local da mesma.

¹⁷ PEDRO COSTA GONÇALVES – *Cumprimento e incumprimento dos contratos administrativos*, cit *Estudos de Contratação Pública – I*, Coimbra Editora, Coimbra.



A remoção dos referidos meios afetos à obra consubstancia um ato material que se enquadra no contexto legal da suspensão dos trabalhos, prevista nos artigos 365.º e seguintes do CCP e, bem assim, em termo gerais, no artigo 297.º do mesmo diploma.

Decorre do n.º 1 do artigo 366.º do CCP que *“Nos contratos que prevejam um prazo de execução da obra igual ou superior a um ano, o empreiteiro pode suspender, uma vez em cada ano, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos por um período não superior a 10 dias seguidos desde que o dono da obra não se oponha de forma expressa e não fiquem comprometidos os prazos parciais e o termo final de execução da obra.”*

Explica MIGUEL ASSIS RAIMUNDO que *“No que toca à suspensão pelo empreiteiro, há que distinguir os casos em que se exige a autorização ou não oposição do dono da obra, dos casos de suspensão potestativa. Quanto aos primeiros, a suspensão pode ocorrer nos contratos que prevejam um prazo de execução igual ou superior a um ano, por até 10 dias seguidos, desde que o dono da obra não se oponha expressamente e não fiquem comprometidos os prazos parciais e o termo final da execução da obra, e com encargos a correr por contra do empreiteiro (artigo 366.º/ 1 e 2) ou desde que a suspensão não comprometa o termo final da execução da obra e não implique a assunção de novos encargos para o dono de obra (artigo 367.º)”*¹⁸.

Por outra banda, prevê o n.º 3 do mesmo artigo os tais casos de “suspensão potestativa” a que se reporta o autor acima citado, ditando que *“3 - Para além dos fundamentos gerais de suspensão previstos no presente Código e de outros previstos no contrato, o empreiteiro pode suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos nos seguintes casos:*

- a) Falta de condições de segurança;*
- b) Falta de pagamento de qualquer quantia devida nos termos do contrato, desde que tenha decorrido um mês sobre a data do respetivo vencimento”.*

Será nestes últimos casos, aos quais se reporta o dito n.º 3, que a suspensão da obra não depende da autorização do seu Dono, algo que se justifica, desde logo, pela própria natureza dos fundamentos que amparam tal suspensão.

Em qualquer dos casos, e independentemente do fundamento invocado, explicita o n.º 4 do mesmo normativo que a *“Suspensão pelo empreiteiro deve ser antecedida de comunicação escrita ao dono da obra, imediatamente após a verificação do evento que a fundamenta, com menção expressa do fundamento invocado e dos factos que o concretizam.”*

¹⁸ MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, *Direito dos Contratos Públicos Volume 2 Regime Substantivo*, p. 281.

Assim sendo, da conjugação do n.º 1 e 4 do artigo 366.º do CCP, resulta que Vs. Exas. eram obrigadas a comunicar à CERCIMONT, na qualidade de Dono de Obra, a suspensão dos trabalhos – o que foi, efetivamente, feito.

Essa mesma notificação depende, contudo, para a sua produção de efeitos, de dois vetores principais, já destacados:

- i. Que o *“o dono da obra não se oponha de forma expressa”*;
- ii. E, ainda, que *“não fiquem comprometidos os prazos parciais e o termo final de execução da obra”*.

Perscrutado todo o acervo documental que integra o presente processo, dúvidas não podem restar que o Dono de Obra se opôs, expressamente, a esta pretensão de Vs. Exas, tendo-o feito por vezes sucessivas e de modo imperativo.

Pelo que cai qualquer possibilidade de argumento que sustente a presente suspensão da obra com base no disposto no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, ainda que nunca o Empreiteiro tenha aludido a este normativo.

Por sua vez, e prestando atenção aos fundamentos vertidos no n.º 3 do mesmo artigo, igualmente se depreenderá pela sua não verificação. Como se disse, a notificação de que fala o n.º 4 deste artigo faz a suspensão da obra depender da seguinte menção por parte de quem visa suspender a obra:

- i. Menção expressa dos fundamentos invocados;
- ii. Descrição dos factos subsumíveis a esses fundamentos e que os concretizam.

Desta feita, compulsado uma vez mais o acervo documental que integra o presente processo, dúvidas não podem restar que os fundamentos invocados para a suspensão dos trabalhos, enquanto reflexo da exceção de não cumprimento (ilegal) invocada (termos da alínea b) do artigo 297.º do CCP), são totalmente desprovidos de nexos, considerando que não existe qualquer ato ou facto imputável à CERCIMONT suscetível de alavancar uma tal pretensão.

Isto é dizer, inexistem quaisquer dos fundamentos patenteados no artigo 327.º, e muito menos os ínsitos no n.º 3 do artigo 366.º do CCP, faltando um qualquer normativo legal que permita ao Empreiteiro suspender, de forma potestativa e por mera vontade sua os trabalhos da obra.

Ora, no que diz respeito a este último normativo, diga-se que não só nunca foram invocadas quaisquer questões relativas à falta de condições de segurança (alínea a)), como também não existe qualquer pagamento em falta que seja devido pelo Dono da Obra (alínea b)).

Como dissemos previamente: o Empreiteiro fundou a sua exceção de não cumprimento numa suposta violação do dever de aprovar Trabalhos Complementares



apenas por ele propostos, aludindo ainda, ao longo de todas as suas cartas, à necessidade da CERCIMONT proceder ao pagamento de uma série de quantias adicionais, nomeadamente a esse título.

Nesse contexto, podia-se alvitrar que o Empreiteiro suspendeu a obra com base e fundamento no disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 366.º do CCP, caso lhe fossem devidas quaisquer quantias. Ora, não só tal não é o caso, como o Empreiteiro nunca cuidou de dizer que o era, apenas se consignando a invocação reiterada do disposto no artigo 327.º do CCP, apesar de não estarem verificados os seus pressupostos.

Assim, os próprios normativos invocados pelo Empreiteiro, dos quais se socorre genericamente ao longo de todo este processo, não espelham a realidade por este descrita, na medida em que imputa um conjunto de factos à CERCIMONT e depois utiliza normas que não são as adequadas para atingir os seus fins, assim espelhando aquilo que é a invocação de uma exceção de não cumprimento e consequente suspensão da obra ancoradas em normativos legais sem aplicabilidade ao caso concreto.

De todo o modo, reiteramos que a invocação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 366.º do CCP sempre seria inquinada pela falta de fundamentos fácticos que efetivamente permitam desencadear a aplicação de tal instituto – isto é, não pode o empreiteiro fundamentar a suspensão – e verdadeira paralisação de todos os trabalhos – com base na não aprovação e não pagamento de trabalhos complementares que não lhe eram devidos.

Por outras palavras: o Empreiteiro invoca constantemente o artigo 327.º do CCP, enquanto cláusula geral da exceção de não cumprimento, ainda que aluda constantemente aos factos de que depende a aplicação da alínea b) do n.º 3 do artigo 366.º do CCP, sendo esta última que configura uma cláusula especial de exceção de não cumprimento destinada às empreitadas de obras públicas e da qual se devem servir os empreiteiros quando pretendem suspender a obra de forma potestativa quando existam quantias em dívida a seu favor.

Não obstante, certo é que nenhum dos normativos acima identificados têm aplicabilidade ao caso concreto, nem poderão servir para sustentar as alegadas pretensões da Altura Dinâmica, Lda.

Isso quer dizer, portanto, que apesar de nenhuma das normas permissivas pelas quais se poderá invocar uma tal exceção ser aplicável ao nosso caso, mesmo que o fossem, o Empreiteiro estaria a utilizar o quadro normativo incorreto, o que se compreende e é consequência natural daquilo que foi o recurso a praticamente todos os regimes legais previstos no CCP pelos quais o Empreiteiro, segundo a sua leiga opinião, entendeu ser possível despojar o Dono da Obra para seu próprio benefício.

Este entendimento é, ademais, alicerçado nas doudas considerações de MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, quando refere que **“Os casos de suspensão potestativa pelo empreiteiro incluem, também, a suspensão por falta de condições de segurança, e um outro caso que configura uma previsão específica de exceção de não cumprimento – a falta de pagamento, pelo dono da obra, de qualquer quantia devida nos termos do contrato, desde que tenha decorrido um mês a partir do vencimento (artigo 366.º/3). Neste último caso, impõe-se uma comunicação prévia com pelo menos 15 dias de pré-aviso, durante os quais o empreiteiro deve assegurar o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, e o dono da obra pode liquidar as quantias em dívida (366.º/4); como se vê, este regime afasta – ainda que apenas para um episódio bem delimitado de mora do dono da obra – o regime geral da invocação da exceptio pelo co-contratante nos termos do artigo 327.º”**¹⁹ (realce nosso).

Nesta medida, a suspensão da execução da obra desde agosto, implica, claramente, o comprometimento dos prazos parciais de execução e, bem assim, do termo final de execução da obra que, ainda que fossem imediatamente reiniciadas, dificilmente estariam concluídas dentro do prazo de execução de 540 dias fixado na cláusula 3.ª de ambos os contratos sob escrutínio.

Pelo que, o incumprimento de tais exigências sempre resultaria na verificação da alínea e) do n.º 1 do artigo 405.º do CCP, no qual se lê:

*“Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos: (...) al. e) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou **se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público.**”* (realce nosso).

Novamente acompanhamos as ilustres palavras de MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, que bem sumariza a questão concluindo que *“A manutenção da suspensão por mais de certo prazo, **ou a sua utilização fora dos pressupostos legais, pode constituir fundamento de resolução do contrato de empreitada,** pelo empreiteiro ou **pelo dono da obra,** consoante os casos (cf. Artigos 405.º/1, alínea e), 406.º alínea d))”* (realce nosso).

¹⁹ MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, *Direito dos Contratos Públicos Volume 2 Regime Substantivo*, p. 281.

Tudo posto, dúvidas não restam que a obra está suspensa desde o passado mês de agosto, data desde a qual Vs. Exas retiraram os primeiros meios afetos às obras, em clara oposição às vontades do Dono de Obra.

Razão pela qual, sendo certos os prejuízos causados pela referida suspensão ao interesse público, designadamente pela impossibilidade de a empreitada estar concluída no prazo previstos para o efeito, se encontra preenchida a causa de resolução do contrato prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 405.º do CCP, que constitui causa autónoma de resolução do contrato.

MAIS A MAIS,

Não será despropositado atender ao entendimento do doutro Supremo Tribunal de Justiça que, em acórdão proferido a 09.12.2008²⁰, no qual se discutia o abandono de empreitada de obra regulada nos termos da lei civil, mas que em tudo será aplicável ao caso em concreto, se outra razão não houver, pelo interesse público em causa, conclui naquele aresto que **“O abandono da obra pela empreiteira representa, em termos práticos, a extinção do contrato, independentemente de não ter sido declarada a sua resolução pela parte contrária.”** na medida em que “abandonando os trabalhos iniciados, a autora manifestou tacitamente e em termos que a lei reputa de eficazes – artigo 217º, nº 1 do CC – a sua total indisponibilidade para reparar os defeitos ou para ainda que só em parte construir de novo a obra. E **semelhante abandono (...) corresponde indubitavelmente a uma declaração igualmente tácita de incumprimento por parte do empreiteiro, equiparável a uma declaração expressa de idêntico conteúdo e sentido de uma declaração negocial; mais precisamente evidencia o seu propósito firme e definitivo de não cumprir, tornando dispensável a interpelação admonitória do artigo 808º por parte do dono da obra, para o efeito de conversão da mora em incumprimento definitivo**”. (realce nosso).

Destarte, a par da alínea da alínea e) do n.º 1 do artigo 405.º do CCP, o Dono de Obra encontra ainda fundamento para a resolução do contrato celebrado com Vs. Exas pelo facto de ter ocorrido abandono da obra, nos termos da lei civil, por aplicação analógica.

ACRESCENTE-SE AINDA QUE,

²⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9.12.2010 Proc. N.º 3803/06.9TBAVR.C1.S1),



Como acima se expôs, V. Exas. insistem em obstaculizar ao exercício, por parte do aqui Contraente Público, dos poderes de conformação que a lei expressamente lhe confere.

Nesse contexto, a persistente falta de resposta às comunicações e ordens encetadas pela CERCIMONT, aliada ao insistente não cumprimento do contrato, configuram uma situação manifestamente violadora e opositora daqueles que são os poderes de direção e fiscalização do contrato que assistem à CERCIMONT, nos termos dos artigos 302.º e seguintes do CCP.

As comunicações trocadas entre as partes não mentem, consubstanciando prova cabal de que o Empreiteiro foi inúmeras vezes instado a retomar o normal desenvolvimento dos trabalhos tocantes a ambas estas obras.

Veja-se que o reiterado incumprimento por vossa parte das ordens transmitidas pela CERCIMONT no exercício dos poderes de direção e fiscalização que lhe incumbem, a nível de execução das prestações contratuais, é um facto que consubstancia, novamente, um fundamento para resolução sancionatória do contrato, à luz da alínea b) do artigo 333.º do CCP.

Espelho desta mesma realidade são os relatórios de desconformidades, **que agora se anexam para todos os devidos e legais efeitos como Documento 2**, e que expressamente atestam uma atitude prolongada, por vossa parte, de absoluta rebelia e desprimor por aquilo que são as soluções técnicas contratualmente estabelecidas, bem como as indicações que, ao longo da obra, foram sido proferidas pela CERCIMONT e pela Fiscalização da Obra.

Acresce que a resolução sancionatória do contrato, ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP, não preclui um eventual pedido indemnizatório deduzido pela CERCIMONT para ressarcimento dos prejuízos decorrentes da adoção de um novo procedimento pré-contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 333.º, sem prescindir, ainda, da possibilidade de tais montantes serem deduzidos das quantias devidas pelo Contraente Público e de serem executadas as garantias prestadas pelo Cocontratante, tal como decorre do n.º 3 do mesmo artigo.

Apesar de tudo, e repetindo novamente os ensinamentos de PEDRO COSTA GONÇALVES, o incumprimento definitivo cuja verificação dá lugar à resolução do contrato pelo Contraente Público, com fundamento na alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, “em regra **só se alcança com a notificação do co-contratante para cumprir**” (realce nosso).

Isso é, precisamente, o que resulta do disposto no n.º 1 do artigo 325.º do CCP, na parte em que dispõe que: “1 - **Se o cocontratante não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável,**

deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação”.

Aqui chegados, a CERCIMONT, através da interpelação admonitória supracitada notifica, assim, Vs. Exas, à luz do n.º 1 do artigo 325.º do CCP, para cumprir no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ser dar por definitivo o incumprimento. Verificado o termo do prazo sem que haja cumprimento das obrigações contratuais, ou sequer demonstrada a intenção em cumprir, considerar-se-á verificado o incumprimento definitivo do contrato.

Realça-se, por fim, que nos termos do n.º 2 do artigo 405.º do CCP, em caso de resolução com fundamento em uma das alíneas do referido normativo, o Dono da Obra deve informar o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. que, por sua vez, sendo caso disso, dá conhecimento da resolução do contrato à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros aprovados do país de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal do empreiteiro.

Desta feita, por meio do presente ofício, vem a CERCIMONT, na qualidade de Contraente Público, interpelar Vs. Exas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 325.º do CCP, a retomar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a execução da empreitada em apreço, sob pena de resolução sancionatória do contrato, nos termos e com fundamento nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 333.º e, bem assim, nos termos da conjugação do n.º 1 e 3 do artigo 366.º com a alínea e) do n.º 1 do artigo 405.º, todos do Código dos Contratos Públicos.

Montalegre, 12 de março de 2025.

O Presidente do Conselho de Administração

Fernando José Gomes Rodrigues

